

**BEATRIZ PATRIOTA CARNEIRO**

**ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO § 1º DO ART. 155 E DOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, NA DOSIMETRIA DA PENA E OS PROCEDIMENTOS POSSÍVEIS NO FURTO E NO ROUBO.**

**Brasília - DF  
2019**



**BEATRIZ PATRIOTA CARNEIRO**

**ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO § 1º DO ART. 155 E DOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, NA DOSIMETRIA DA PENA E OS PROCEDIMENTOS POSSÍVEIS NO FURTO E NO ROUBO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho.

**Brasília - DF  
2019**



**BEATRIZ PATRIOTA CARNEIRO**

**ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO § 1º DO ART. 155 E DOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, NA DOSIMETRIA DA PENA E OS PROCEDIMENTOS POSSÍVEIS NO FURTO E NO ROUBO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: José Carlos Veloso Filho.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

**Banca Examinadora**

---

Prof. José Carlos Veloso Filho (Orientador)

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura (Avaliador)



## **ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO ART. 155 E DOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, NA DOSIMETRIA DA PENA E OS PROCEDIMENTOS POSSÍVEIS NO FURTO E NO ROUBO.**

**Beatriz Patriota Carneiro**

**Resumo:** Neste artigo, será feita uma análise pontual dos procedimentos de dosimetria de pena nos crimes de furto e de roubo, enfatizando divergências e similitudes. Também será trabalhado um novo modelo de aplicação da pena no roubo, que tem inspiração no estudo de Paiva Gabriel, publicado na Revista de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em abril de 2018, sob o título “A questão topográfica à luz da jurisprudência dos tribunais superiores”. Para melhor refletir a proposta do autor, revisitar-se-á a hipótese de aplicação da causa de aumento do repouso noturno nas formas qualificadas de furto que, em princípio, não se misturariam na terceira fase de dosimetria da pena. Deste último tema, já bastante tratado pelos tribunais, surgirá a pergunta que permeará todo o trabalho, qual seja, a de saber se seria possível fazer o mesmo na dosimetria de pena do roubo seguido de morte ou lesão grave (§ 3º). Quais seriam os argumentos a favor dessa proposta e quais seriam os argumentos contra? Ao se admitir que se apliquem da mesma forma as causas de aumento do furto noturno e do roubo circunstanciado nas formas qualificadas dos respectivos tipos penais, haveria implicações reflexas no modo de fazer a dosimetria de pena de outros crimes? A estas indagações buscar-se-á apresentar algumas observações em resposta.

**Palavras-chave:** Furto. Roubo. Dosimetria da pena.

### **Sumário:**

Introdução. 1 Dosimetria da pena no crime de furto, aspectos jurídicos pertinentes à aplicação da causa de aumento do furto noturno descrita no § 1º. 1.1 Sobre a topografia do § 1º do furto. 1.2. Sobre o histórico do debate. 1.3 A doutrina não-unânime. 1.4 A jurisprudência não-unânime. 1.5 Conclusão sobre a dosimetria de pena no furto. 2 dosimetria da pena no crime de roubo, aspectos jurídicos pertinentes à aplicação das causas de aumento descritas nos §§2º e 2º-a. 2.1 É possível aplicar as causas de aumento do roubo na forma qualificada do roubo, assim como foi feito com o furto? Jurisprudência e doutrina. 2.2 Algumas decisões. 2.3 Aspectos da dosimetria do latrocínio. 2.4 – O *quantum* de pena em questão. 3 Considerações Finais.

### **Introdução**

Este trabalho considera a possibilidade de as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157, do roubo, do Código Penal Brasileiro, serem aplicadas na terceira fase de dosimetria da pena quando ocorrerem as hipóteses do § 3º, que descreve o roubo seguido de lesão grave ou morte. A proposta, foi recentemente lançada em artigo acadêmico

da área jurídica (PAIVA GABRIEL, 2018, p. 33-55) e será trabalhada aqui com vistas a descrever os motivos que a originaram e seus desdobramentos.

As causas de aumento de pena previstas no § 2º do roubo (art. 157, CP) são as que preveem aumento de 1/3 (um terço) até metade se houver o concurso de duas ou mais pessoas; ou se a vítima estiver em serviço de transporte de valores e o agente souber dessa circunstância; ou ainda, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; e também, se o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; e, por fim, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a fabricação, montagem ou emprego dos artefatos. Já as causas de aumento previstas no § 2º-A aumentam a pena em 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo e se há destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de objeto análogo que cause perigo comum. Na atualidade, essas causas de aumento descritas nos § 2º, §2º-A não se aplicam ao roubo de resultado qualificado (§3º), mas na abordagem a ser trabalhada com base em Paiva Gabriel (2018, p. 33), levantar-se-á a possibilidade de ser somada à pena final, na terceira fase de dosimetria da pena, a quantidade de aumento dos parágrafos 2º e 2º-A quando ocorrer lesão corporal grave ou morte (§3º).

Pretende-se aqui revisitar os argumentos que dão suporte a esta nova proposta, sendo o principal deles, a mudança de entendimento sobre a possibilidade de aplicação da causa de aumento do furto noturno nas formas qualificadas, pois a mudança na dosimetria de pena do furto funciona como principal precedente no caso do roubo.

Cumprе registrar que o autor (op. cit. p.33-53) perpassa, além da mudança de interpretação sobre a dosimetria do art. 155, do furto, outras matérias de fundamentação, tais como o princípio insculpido no novo Código de Processo Civil de homogeneização das decisões e sua aplicação subsidiária ao processo penal; bem como o debate em torno da lei 13.654 de 2018 que reconfigurou o § 2º do roubo em 2º e 2º-A, trazendo mais causas de aumento, respaldado por jurisprudência selecionada e comentada; alude também ao aspecto abominável da vida ceifada para a obtenção de objetos patrimoniais e à crescente violência urbana, que demanda maiores esforços no sentido de coibi-la. No entanto, ainda que entendida a complexidade e a pluralidade de argumentos trazidos pelo autor, por razões de delimitação do escopo de pesquisa, este artigo se deterá no argumento-motriz, qual seja, o da dosimetria de pena do furto qualificado.



Outrossim, será evidenciado que o principal fundamento para as mudanças ocorridas na dosimetria de pena do furto, quanto à aplicação da causa aumento de pena do repouso noturno nas formas qualificadas, foi a autorização para que se aplicasse o privilégio sobre as formas qualificadas. Ou seja, o “benefício estendido” do furto privilegiado, que diminui a pena do furto quando este é de pequeno valor, fez com que atores jurídicos de viés eficientista reivindicassem o “malefício estendido” do furto noturno sobre as formas qualificadas.

Este trabalho foi feito com base nas decisões mais citadas em acórdãos e doutrinas sobre o tema. Cinco acórdãos mencionados aqui são reiteradamente repetidos na jurisprudência e nos livros, sendo eles: 1 do STF e 4 do STJ. Além disso, fundamentaram este trabalho mais duas sentenças, encontradas durante a pesquisa, após digitar os itens: “§ 3º”, “roubo”, “latrocínio” “causa de aumento”, “majorante” (no singular e no plural, em separado e combinadas) em buscadores de sites dos Tribunais do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo. E, por fim, serviram de base doutrinária também alguns comentários de Nucci, Gonçalves, Bitencourt e outros, oportunamente referenciados, por serem citados nos acórdãos trabalhados e por serem autores de manuais utilizados durante o curso de graduação em direito.

No Capítulo 2 será revisto o procedimento de dosimetria da pena do § 1º do furto, e, no Capítulo 3, será debatido um possível paralelo entre o § 1º do furto e os § 2º e § 2º – A do roubo. Lembrando que por licença argumentativa será referido muitas vezes o “§ 2º” do roubo, significando o “§ 2º” e o “§ 2-A” em conjunto. O mesmo ocorrerá com o § 4º do furto, sem perder de vista que os parágrafos 4º-A a 7º são igualmente formas qualificadas do delito, que partem de uma pena base maior. Após a discussão sobre o furto e o roubo, será abordado o “quantum” de pena em questão, por trás do debate, exemplificando um modelo de dosimetria de pena sobre a hipótese do § 3º do roubo com a presença de causas de aumento.

Derradeiramente, em considerações finais, retomaremos a pergunta sobre se o procedimento adotado no furto deve ser estendido para o roubo (PAIVA GABRIEL, 2018, p.33) e, caso a resposta seja positiva, se essa nova forma de aplicação da pena traria implicações reflexas a outros tipos penais.

Toda a jurisprudência online mencionada no decorrer do trabalho encontra-se numerada por meio de notas, cujas referências foram colocadas no final do artigo.

## **1. Dosimetria da pena no crime de furto, aspectos jurídicos pertinentes à aplicação da causa de aumento do furto noturno descrita no § 1º.**

A dosimetria da pena se dá na sentença, na fase de aplicação da pena, após o convencimento da autoria, materialidade e condenação do réu. Para a doutrina é “o método judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal” (NUCCI, 2016. p. 425). De acordo com Nucci, essa técnica permite a aplicação fidedigna do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CF, impedindo que se crie uma padronização genérica de penas para crimes, sem serem considerados contexto e circunstâncias de cada um deles.

O Código Penal brasileiro tem clara opção pelo método preconizado por Nelson Hungria (NUCCI, 2016, p. 425), o método trifásico de dosimetria da pena, consagrado com a reforma da Parte Geral de 1984 (GIANELO, 2012, p.17 e ROIG, 2015, p. 9). Isso porque o artigo 68 do Código Penal dispõe que a pena será fixada em três etapas. A pena-base será estabelecida atendendo-se, primeiramente ao critério do art. 59; em segundo, a pena intermediária considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes; e em terceiro e último, a pena final sopesará as causas de diminuição e de aumento de pena. Faz-se necessário notar que as expressões “**causas de aumento**” e “**causas de diminuição**” de pena referem-se **exclusivamente** ao que pode ser computado na **terceira** fase da dosimetria da pena.

Reformulando o que foi dito, pois que toda a pesquisa gravita em torno dessas etapas: ao repassar o método trifásico de forma mais técnica, Nucci (2016. p. 472-473) enfatiza que o que se estabelece no Código Penal é que a pena seja **calculada** em três fases. A **primeira**, em que o juiz fixa a pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59, que dizem respeito à personalidade do réu, seus antecedentes, à brutalidade do crime ou suas consequências; são comumente divididas em 8 e calculadas, cada circunstância, em 1/8 da pena base. A **segunda**, em que o juiz aplica as circunstâncias legais, que são as atenuantes e agravantes estabelecidas na parte geral do código penal, tais como confissão e reincidência e atenuantes não previstas no código, mas justificadas; a **terceira**, em que apõe as causas de diminuição e de aumento previstas na parte geral e na parte especial, como “tentativa”, ou “furto praticado à noite”, sendo esta fase particular no que tange à possibilidade de se ultrapassarem os limites mínimos e máximos preconizados no Código (NUCCI, 2016. p. 472-473).

A discussão desta monografia cinge-se à **terceira** fase de dosimetria da pena, e ao que pode ser dito acerca da **aplicação** das **causas de aumento de pena**.

### 1.1 Sobre a Topografia do § 1º do furto.

Apesar de não ter sido encontrada nenhuma definição em destaque sobre o conceito em foco, depreende-se das leituras referenciadas neste artigo que o termo “topografia” remete à localização, à disposição gráfica, em que um preceito vem escrito no código penal, sua divisão entre incisos e parágrafos, o que vem antes e o que vem depois. A contenda gira em torno de saber se uma causa de aumento pode ser aplicada somente ao preceito que a introduz, disposto acima, ou também aos parágrafos de títulos posteriores, dispostos abaixo.

Por exemplo, o § 1º do furto, causa de aumento de pena para o crime de furto praticado à noite, vem escrito antes do subtítulo seguinte “furto qualificado”. A pergunta que subjaz é se uma causa de aumento, disposta anteriormente, pode ser aplicada nas hipóteses dos parágrafos posteriores, como em um crime qualificado. A resposta não é simples. Nem unânime.

À primeira vista, é possível depreender que o § 1º, do furto praticado à noite, foi escrito dentro de “furto simples” e fora de “furto qualificado”, e que os furtos praticados com abuso de confiança, concurso de pessoas, explosivo, e outros, foram escritos dentro de “furto qualificado” nos §§ 4º e seguintes, e, portanto, fora de “furto simples”. Isso, em princípio, faria das duas espécies de furto (simples e qualificado) dois conjuntos separados, autônomos e sem interseção, não sendo possível a soma do §1º com o §4º, por serem núcleos distintos e impermeáveis.

Embora o tema não seja abordado com um marco temporal preciso, após analisar as decisões e a doutrina desta bibliografia, é possível inferir que, num primeiro momento, por volta dos anos 1980-2000, o que havia era incerteza. Neste período, inferimos que a defesa e muitos julgadores começaram a propor que o furto praticado à noite só pudesse ser considerado na terceira fase de dosimetria da pena do furto simples, o que abriga a causa de aumento do repouso noturno, descrito no *caput*: o furto em que alguém pega uma coisa sem quebrar nada, sem se utilizar de artimanhas e sem combinar com um comparsa, defendido assim por respeito à disposição topográfica do § 1º; mas a tese ainda era incipiente e estava sendo lançada.

Ocorre que, num segundo momento, tal visão veio a se consolidar, tornando-se a visão preponderante. Depreendemos da leitura dos acórdãos, que os operadores do direito, em

maioria, passaram a interpretar que, de fato, aumentar a pena de um crime de furto que tenha sido praticado à noite só deveria ser possível se o furto não fosse enquadrado nas hipóteses de furto qualificado. Em outras palavras, o aumento na terceira fase só seria autorizado no “furto simples”. E isto por quê? Porque a frase “A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno” está dentro do título “furto” (simples) e não do título “furto qualificado”.

Embora a pesquisa de jurisprudência por meio eletrônico seja um limitador, por não ser viável remontar ao ano de entrada em vigor do Código Penal, qual seja, 1942, registre-se que de 1993 a 2010, em que por vezes ainda se chamava “causa de aumento” de “qualificadora”, é possível encontrar decisões comprovando as impressões acima descritas, ao trazerem na argumentação do texto que: “quando o crime de furto é qualificado, não cabe a qualificadora do repouso noturno” (acórdão n. 64749, julgado em 26/04/1993, de Relatoria do Desembargador Estevam Maia, do TJDFT <sup>1</sup>), entre outras, esclarecendo que “de acordo com tranquila orientação da doutrina e da jurisprudência, o aumento de pena só vigora para o crime de furto simples, e não para o qualificado” (acórdão n. 2802377, de Relatoria do Desembargador Antônio Mansur; julgado em 20/01/2010, do TJSP <sup>2</sup>). Ademais, em algumas sentenças já é possível ver o termo “topografia” sendo empregado, para se referir à questão gráfico-espacial, quando nos relatórios elaborados pelos magistrados observam-se explicações tais como “tal majorante não se aplica ao delito qualificado, a **topografia** da norma legal indica que o legislador já considerou suficientemente alta a pena do delito qualificado, mesmo quando cometido durante o repouso noturno”, (TJSP; Apelação Criminal 01072238.3/0-0000-000, Foro de Rio Claro, Relator (a): Daniel Toscano; Julgamento: 29/10/2007) <sup>3</sup>.

Importante tecer um breve comentário conceitual, alertando que subjazem dois aspectos no modo como a palavra “**topografia**” aparece utilizada nas obras e nas sentenças. Mesmo sem encontrar um doutrinador específico que a conceitue pormenorizadamente e sem localizar o termo em Hungria (1955), compreende-se que o vocábulo abarca tanto uma definição **objetiva**, com o significado de coordenar e ordenar: acima, abaixo, antes, depois, primeiro, segundo, terceiro etc.; como uma dimensão **qualitativa**, com o fito de indicar características próprias de adequação à gravidade do delito e de graus de autonomia. Há autores que utilizam o termo em sua vertente mais objetiva e outros, na vertente mais qualitativa.

## 1.2 Sobre o histórico do debate.

Pode-se dizer que, num terceiro momento, a partir de 2011-2014, a restrição de aplicação do §1º (furto noturno) apenas à sua forma simples, que estava relativamente sedimentada, sofreu forte abalo e começou a desintegrar-se, enquanto a opinião oposta ganhava mais adeptos, culminando com a avassaladora sobreposição desta sobre aquela.

O enfraquecimento da restrição já podia ser verificado desde antes, por exemplo, em decisão colegiada de 2009, quando o relator, em acórdão do TJSP, após tecer comentário de que a defesa do acusado “diz que a causa de aumento referente à prática de furto noturno reporta-se ao caput do artigo 155, isto é, apenas ao furto simples, e não ao qualificado, dada a posição topográfica do parágrafo 1º”, decide que “não obstante amparado por respeitável corrente jurisprudencial e doutrinária, **a matéria é controvertida**”, e denega a ordem, evidenciando assim o aspecto ambíguo e controverso do tema (Habeas Corpus 0123683-02.2008.8.26.0000, Desembargador Otávio de Almeida Toledo julgado em 13/01/2009, do TJSP 4).

Nucci corrobora a transformação aqui identificada, sugerindo que, antes de 2014, havia de fato quem defendesse os dois pontos de vista (NUCCI, 2016, p. 430-431). Mais adiante, veremos que o desembargador paulista tornou-se, ele mesmo, um dos principais defensores da segunda vertente, pugnando pela conjugação das hipóteses de furto noturno com as de furto qualificado, independentemente da disposição “topográfica”, ao assinalar que a localização da causa de aumento e a localização da qualificadora, no tipo penal, seriam completamente indiferentes, quando da aplicação da pena (NUCCI, 2016, p. 430-431).

Na esfera da jurisprudência, o entendimento majoritário do século XX (de não se permitir o aumento na terceira fase) teve sua primeira derrota no STJ. Várias decisões chegaram à Corte em grau de recurso, com a causa de aumento do furto noturno sendo aplicada nas formas qualificadas, demandando assim uma resposta dos ministros. Por fim, em 2014, o Tribunal da Cidadania se pronunciou a favor da aplicação livre e sem restrições da causa de aumento do furto noturno sobre as formas qualificadas de furto. Esse entendimento foi então publicado no Informativo 0554 de 2015, trazendo o julgamento do HC 306.450, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura <sup>5</sup>.

Logo após, em 2016-2017, no Informativo 851, o STF <sup>6</sup> ratificou o posicionamento do STJ, com base em julgamento do HC 130.952 de relatoria do ministro Dias Toffoli.

Referidos acórdãos estão assim ementados:

[...]

**A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.** Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do **privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal** nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), [...]

(STJ. HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014) <sup>7</sup>

[...]

1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (**critério topográfico**) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador.  
2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela **concepção topográfica** do Código Penal, o **reconhecimento do instituto do privilégio** (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos.  
3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, **nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto** (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada.

(STF, 2ª Turma, HC 130.952/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/12/2016, publicado no DJe em 20/02/2017) <sup>8</sup>

O motivo da autorização dos Tribunais Superiores para que o § 1º do furto noturno fosse aplicado também nas formas qualificadas foi, em parte, por causa da concessão de um benefício: a aplicação da causa de diminuição que vem descrita no § 2º, abaixo do *caput* do furto, chamada de “furto privilegiado”, sobre os parágrafos do título “furto qualificado”, na terceira fase de dosimetria da pena. Tal motivo pode ser visto nas ementas dos acórdãos paradigmas do STJ e do STF, acima dispostos. O entendimento foi inclusive sumulado no enunciado 511 de 2014 do STJ <sup>9</sup> de modo a restringir a aplicação da diminuição de pena : (1) ao furto qualificado de pequeno valor, (2) de réu não-reincidente, e (3) com *modus operandi*

objetivo (rompimento de obstáculo, concurso de agentes, escalada, destreza, chave falsa), não se aplicando ao abuso de confiança e à fraude, de caráter subjetivo.

Em resumo, entre 2014 e 2017, primeiramente o STJ e em seguida o STF deram aval para que se aumentasse, na terceira fase de dosimetria, a pena de um furto qualificado quando praticado à noite.

Entretanto, pelo menos nas obras pesquisadas, que serão mencionadas no próximo capítulo, não houve adesão por parte dos **doutrinadores** a essa nova visão e também não há total unanimidade por parte dos **juizadores** ao entendimento do STJ/STF, sendo possível encontrar decisões colegiadas que não admitem a soma do “furto noturno” na terceira fase da dosimetria da pena de um furto qualificado. Pelo exercício de dialética, tais pontos serão ponderados nos próximos capítulos.

### 1.3 A doutrina não-unânime.

É frequente, na doutrina, encontrar expressa vedação sobre a possibilidade de se aplicar o aumento de pena do furto noturno nas formas qualificadas.

Por exemplo, ainda que mencione “existir” outro entendimento, os ensinamentos de Victor Eduardo Gonçalves (GONÇALVES, 2017. p. 354) determinam que a causa de aumento de pena do furto noturno se aplique **somente** ao furto simples:

Esse instituto tem natureza jurídica de **causa de aumento de pena e somente se aplica ao furto simples. É incabível às formas qualificadas de furto porque estas estão previstas em dispositivo posterior (§§ 4o e 5o) e já possuem pena maior em abstrato.** O argumento principal é que a agravação **seria desproporcional** no caso do furto qualificado, porque o dispositivo prevê acréscimo de 1/3 da pena pelo fato de o delito ocorrer durante o repouso noturno. Assim, no furto simples o aumento mínimo acaba sendo de 4 meses (pena mínima de 1 ano aumentada de 1/3), enquanto, se fosse possível sua incidência no delito qualificado, a mesma circunstância — crime durante o repouso noturno — geraria um aumento mínimo de 8 meses (pena mínima de 2 anos do crime qualificado aumentada em 1/3). **A doutrina é praticamente unânime nesse sentido.** [...]

Porém, infelizmente, para o contraste que almejamos estabelecer aqui, após ulterior leitura da mesma obra colacionada, em nova edição deste ano (GONÇALVES, 2019, p. 361-362), vimos que o texto foi reescrito de modo a não mais evidenciar a opinião do autor, mas apenas a ressaltar a diretriz do STJ, trazendo no bojo do texto a ementa do acórdão

paradigma, sem também defendê-lo. Muito provavelmente isso se deu por ser uma obra voltada para concursos públicos, em que determinada banca somente assevera os termos do STJ como corretos. O mesmo procedimento de esquivar-se de uma opinião pessoal, deixando somente a indicação pura e simples do acórdão do STJ, é adotado por Sanches (2016, p. 256), igualmente em obra de coleção voltada a concursos de alto padrão.

Já, sem se contrapor a nenhum outro entendimento, é a diretriz de Damásio de Jesus que “a qualificadora do repouso noturno só é aplicável ao furto simples” (JESUS, 2015, p. 359) e entendimento de César Roberto Bitencourt o de que “indubitavelmente, a majorante do repouso noturno é **inaplicável** às hipóteses de furto qualificado, podendo, contudo, ser considerada na dosimetria da pena, como circunstância do crime” (BITENCOURT, 2017. p. 47). Do mesmo modo explica Rogério Greco, quando diz que a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno “**somente se aplica ao furto simples**, não sendo permitida a causa de aumento nas hipóteses de furto qualificado” (GRECO 2019, p. 272).

Greco (GRECO 2019, p. 272) cita, como prova de que Nelson Hungria quisesse que o repouso noturno fosse aplicado somente ao furto simples, a frase em que este diz que a majorante visa “única e exclusivamente assegurar a propriedade móvel contra maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite” (HUNGRIA 1955, p. 27). No entanto, cabe aqui fazermos uma pequena ressalva, de que não consideramos esta frase de Hungria apontada por Greco a melhor síntese do tema tratado. A nosso ver, ainda que numa esfera igualmente cogitativa, o que mais poderia se aproximar da interpretação de Greco é o trecho a seguir (HUNGRIA 1955, p.26- 27):

O Código contempla o furto noturno, isto é, o furto praticado durante o repouso noturno. A pena é a mesma cominada ao furto simples, mas aumentada de um terço, **o que não se dá com o furto qualificado, em que a pena, além de muito mais grave do que a correspondente ao furto simples, é autônoma.**

Coincidentemente, encontramos mais adiante na pesquisa este último trecho sendo mencionado no mesmo sentido, em voto de acórdão do TJDFT, expondo que a vontade de Hungria seria a não sobreposição do § 1º com as hipóteses do § 4º (Acórdão n.1132914, 20170310123317APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018) <sup>10</sup>.



Retornando aos autores contemporâneos, é preciso trazer à baila que, mesmo após a publicação dos Informativos dos Tribunais Superiores autorizando o aumento de pena do furto qualificado pelo parágrafo do furto noturno, a não-autorização continua sendo defendida por obras recentes, elaboradas inclusive em primeira edição de 2018, como a dos acadêmicos Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú (SOUZA e JAPIASSÚ, 2018, p. 663), na qual embora expressem terem conhecimento da jurisprudência do STJ e do STF, mesmo assim, optam por defender que “o furto noturno somente incide sobre o furto simples” (op. cit. p. 663).

Entretanto, apesar das várias disposições doutrinárias (BITENCOURT, 2017, p. 47; GONÇALVES, 2017, p. 354; GRECO, 2019, p. 272; JESUS, 2015, p. 359; SOUZA e JAPIASSÚ, 2018, p. 663) pela impossibilidade de se aplicar a causa de aumento do § 1º às formas qualificadas do furto, reiteramos que Nucci parece ser uma exceção, defendendo com afinco o procedimento de somar, na terceira fase, a causa de aumento do furto noturno ao furto qualificado, alegando que não empreendê-lo seria “pura política criminal” (NUCCI, 2016, p. 731):

Diante disso, presente apenas uma circunstância qualificadora do § 4º (ilustrando, a escalada) além da causa de aumento ter sido o crime cometido durante o repouso noturno, prevista no § 1º, **nada impede a aplicação de ambas**. O juiz parte da faixa **indicada pelo § 4º**, por conta da escalada, logo, dois a oito anos; fixa a pena-base, com fruto no art. 59 do CP; verifica se há agravantes ou atenuantes (arts. 61 a 65); finalmente, insere as causas de aumento, no caso, um terço a mais, **por consideração ao § 1º**.

[...]

A posição da causa de aumento no tipo penal, bem como da qualificadora, é **completamente indiferente**, levando-se em conta o processo trifásico de aplicação da pena. Outras considerações, para não aplicar o aumento do § 1º às formas qualificadas (ª 4º ou 5º), constituem **pura política criminal**, visando à menor apenação ao acusado, embora distante da técnica de individualização da pena.

Enfatizamos a doutrina de Nucci, porque será justamente essa uma das principais diferenças quanto ao tema do roubo aqui pesquisado: na doutrina sobre o roubo, não há uma dialética como a de “Nucci X Outros” para o furto. No caso do roubo, exceto o artigo do magistrado do Rio de Janeiro, ainda não há obra de nenhum outro autor que represente a controvérsia. Por isso, talvez possa ser dito que Paiva Gabriel (2018, p.53) esteja para as causas de aumento do roubo, assim como Nucci (2016, p. 731) está para a causa de aumento do furto.

#### 1. 4 A Jurisprudência não unânime.

Não há no roubo tantas sentenças com posicionamentos divergentes como há no furto, mas faz-se necessário repassar as decisões sobre o furto, pois serão elas que servirão de base para a nova dosimetria a ser proposta para o roubo.

Por um lado, seguindo o paradigma dos Tribunais Superiores, temos majoritariamente que a causa de aumento do §1º do art. 155 do CP compatibiliza-se tanto com a forma simples, quanto com a forma qualificada do delito, seja porque as chances de sucesso da “empreitada criminosa” são maiores no período noturno, “seja porque a localização **topográfica** dos parágrafos **não impede** a aplicação do privilégio do §1º ao furto qualificado”, como consta no acórdão n.1122947, julgado em 06/09/2018, de Relatoria do Desembargador COSTA CARVALHO do TJDFR <sup>11</sup>. Sendo esse entendimento o mais profícuo exarado nos acórdãos pesquisados em sites de diversos tribunais, faz-se quase impossível dizer em que medida preponderam. Apenas consideremos que a compatibilidade do furto noturno-qualificado é a visão predominante.

Por outro lado, mesmo após terem sido publicados os acórdãos autorizadores do STJ e STF, ainda é possível observar entendimentos de Desembargadores no sentido de que a causa de aumento da pena relativa ao repouso noturno aplica-se **apenas** ao furto simples. Por se tratar de caso de interesse local para os colegas estudantes, futuros advogados criminalistas e buscando facilitar a reunião dessas informações, apresentaremos com pormenores nossas observações sobre a jurisprudência do TJDFR.

Três integrantes da 3ª Turma Criminal do TJDFR desenvolveram entendimentos a favor da restrição da majorante apenas à forma simples do furto: Des. João Batista Teixeira, aposentado em abril deste ano, em 25 acórdãos; Des. Jesuino Risato, em 35 acórdãos; Des. Nilsoni de Freitas, em apenas 1 acórdão; e, não como Relatores, mas concordando em unanimidade, também aparecem, por vezes, Des. Waldir Leôncio Lopes Junior e Des. Sebastião Coelho, entre outros.

Seguem os detalhes da pesquisa para os dois relatores da 3ª Turma Criminal do TJDFR que consideram incompatíveis a causa de aumento do furto praticado durante o repouso noturno com as hipóteses de furto qualificado. Quadros ilustrativos pesquisados em 1/9/2019, podem ser vistos em anexo ao final deste artigo.

### - Pesquisa empírica Des. João Batista – 3ª Turma Criminal – TJDFT

Ao digitar as palavras-chave “furto, repouso noturno, qualificado” e selecionarmos Des. João Batista – Relator, obtivemos em 29/8/2019, **41** resultados. Dos 41 resultados para Des. João Batista, **9** devem ser retirados de nosso escopo de pesquisa. Eles não se relacionam exatamente com a hipótese, pois retiram o § 1º (repouso noturno) da pena base (circunstâncias) e não da causa de aumento, ainda que, de algum modo, estejam correlacionados. Sobrariam assim 34 resultados.

Contudo, desses **34**, mais **7** resultados devem ser excluídos. Desses sete, 2 versam sobre absolvição, 2 retiram a qualificadora e transformam em furto simples, aplicando o repouso noturno, 2 aplicam a causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado por reforma do STJ, mas com ressalva expressa de opinião contrária do Desembargador, de que não partilha desse entendimento (acórdãos 1097455 de 10/5/2018, e 1112380 de 26/7/2018) <sup>12</sup> e <sup>13</sup>, e, por fim, 1 (um) contrariando todas as outras decisões, traz espontaneamente, sem invocar o STJ, que o aumento se aplicaria ao furto qualificado (!) (Acórdão 1128990 de 27/9/2018) <sup>14</sup>.

Dos **41** resultados gerais, temos então **25 acórdãos do Relator Des. João Batista** que exemplificam a controvérsia, julgados de **19/7/2012 a 28/2/2019**, em que há o afastamento da causa de aumento do repouso noturno da terceira fase de dosimetria do furto qualificado. Os motivos expostos nos acórdãos são de que o furto qualificado impede o reconhecimento da causa de aumento referente ao repouso noturno principalmente por não haver sido essa a intenção do legislador. Além disso, antecipando-se a possíveis arranjos, o relator é atento ao dizer que seu deslocamento para fundamentar negativamente as circunstâncias do crime igualmente não deverá ser empreendido.

O resultado integral, com todos os acórdãos analisados, pode ser acessado no link: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=furto%20repouso%20noturno%20qualificado&numero=&tipoDeRelator=Relator&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAc](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=furto%20repouso%20noturno%20qualificado&numero=&tipoDeRelator=Relator&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAc)

[ordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargado=r=99&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=41](http://ordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargado=r=99&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=41) , consultado em 1/9/2019.

### **- Pesquisa empírica Des. Jesuíno Risato – 3ª Turma Criminal – TJDF**

Seguindo o mesmo procedimento, com as palavras-chave: furto, repouso noturno, qualificado, para o Des. Jesuíno Risato como Relator, obtivemos **43** resultados. Desses 43, apenas **1** foi identificado como retirada do repouso noturno nas circunstâncias judiciais (acórdão 704592 de 15/8/2013) <sup>15</sup>. O resultado destoou do anterior, por isso foi preciso verificar minuciosamente a íntegra de alguns acórdãos para ver se a ementa continha equivocadamente a expressão “causa de aumento” no lugar de “circunstância”, mas não se encontrou erro na amostra verificada. De toda forma, esse único resultado sobre exasperação de pena base foi retirado dos nossos resultados-alvo, restando 42.

Mais **7** resultados devem ser retirados desses 42 restantes. 4 por não versarem sobre o assunto, 1 por ser de outro relator, designado; 1 por ser de furto privilegiado com noturno, 1 por ser desclassificação para furto simples.

De **43** resultados totais, encontramos **35 acórdãos do Relator Des. Jesuíno Risato**, representativos da autonomia aqui tratada, julgados entre **23/8/2013 e 25/7/2019**. O motivo pelo qual o Relator mantém a divergência aparece frequentemente como sendo o fato, também já abordado nessa pesquisa, com relação à obra de Nelson Hungria, de que o furto praticado durante o repouso noturno seria uma terceira espécie de furto, já em gravidade suficiente não podendo co-ocorrer com as formas qualificadas (Acórdão n.1148331, 20160610072020APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª turma criminal, Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 08/02/2019) <sup>16</sup>.

O resultado integral com todos os acórdãos analisados pode ser acessado no link: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=furto%20repouso%20noturno%20qualificado&numero=&tipoDeRelator=Relator&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDA](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=furto%20repouso%20noturno%20qualificado&numero=&tipoDeRelator=Relator&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDA)

[OS\\_IDR,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=106&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=43](#) , consultado em 1/9/2019.

- **Observações gerais:** Impende observar que não se trata apenas de acórdãos isolados ou antigos, mas sim, de ao menos **60 decisões colegiadas, entre 2012 e 2019**, julgadas pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, em que a causa de aumento do repouso noturno inserta na terceira fase de dosimetria da pena de um furto qualificado foi afastada pelo Tribunal. Foram 25 acórdãos de relatoria do Des. João Batista, 35 acórdãos de relatoria do Des. Jesuíno Risato, e 1 acórdão, excepcionalmente, de relatoria da Des. Nilsoni de Freitas que decidiram pela incompatibilidade dos preceitos. Note-se que, além de a fundamentação **a favor de uma interpretação limitada do § 1º do furto apenas à sua forma simples** repetir-se com certa frequência no entendimento da 3ª Turma Criminal do TJDFT, esta era comumente anuída em unanimidade. A seguir, colacionam-se referências de cinco desses acórdãos.

1 - Acórdão n.1155861, 20180910043722APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. TJDFT <sup>17</sup>

2 - Acórdão n.1189052, 20171510003800APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 31/07/2019. TJDFT <sup>18</sup>

3- Acórdão n.1036369, 20130110954729APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. TJDFT <sup>19</sup>

4 - Acórdão n.740488, 20130410064010APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2013, Publicado no DJE: 06/12/2013. TJDFT <sup>20</sup>

5 - Acórdão n.619189, 20111110069714APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/09/2012, Publicado no DJE: 18/09/2012. TJDFT <sup>21</sup>

### 1.5 Conclusão sobre a dosimetria de pena no furto

Quanto à **doutrina**, por não ser possível o acesso a toda literatura sobre a matéria, podemos dizer que ao menos um doutrinador, Nucci (2016, p. 731), sustenta veementemente a possibilidade de aplicação da causa de aumento nas formas qualificadas, enquanto outros (BITENCOURT, 2017, p. 47; GRECO, 2019, p. 272; JESUS, 2015, p. 359; SOUZA e JAPIASSÚ, 2018, p. 663; GONÇALVES, 2017, p. 354) asseveram que a causa de aumento do furto noturno prevista no § 1º só possa ser aplicada ao furto simples, disposto no *caput*.

Quanto à **jurisprudência**, também não se pode dizer que o tema esteja pacificado. Vimos que, em 2014, começou a predominar a autorização do STJ e posteriormente do STF para se fazer o aumento. Contudo, ainda há autonomia e diversidade. Embora só tenhamos feito a pesquisa em um único Tribunal, podemos afirmar que é possível encontrar acórdãos nos quais se persevera o entendimento de que a causa de aumento do repouso noturno permanece adstrita ao *caput* (vide os acórdãos da 3ª Turma Criminal do TJDFT, de 2018).

Acaso surja a dúvida subsequente, qual seja, a de saber se os dois relatores que se posicionam contra a aplicação da causa de aumento do § 2º nas formas qualificadas adotariam postura similar com à causa de diminuição de pena do § 1º, também impedindo sua aplicação no furto qualificado, a resposta é negativa. Na pesquisa feita, no dia 18/9/2019, com relação à relatoria do Des. João Batista, com as palavras-chave “furto, privilegiado, qualificado”, obteve-se 11 resultados, dos quais 6 eram pela impossibilidade devido ao valor da coisa subtraída, maior do que um salário mínimo; 1 (um) era sobre desclassificação para furto simples; e em 4 (quatro) acórdãos, ou aumentava-se a fração do privilégio, ou concedia-se, ou mantinha-se o benefício, evidenciando em todos os quatro acórdãos a **compatibilidade** do furto qualificado-privilegiado. Para o des. Jesuíno Risato foram encontrados 25 resultados, e para a 3ª Turma, 103, mas não foi feita uma análise pormenorizada com estes dois últimos grupos focais, por questões de tempo e porque aparentemente, nos últimos cinco anos, seguiram o mesmo entendimento e a mesma proporção do Rel. João Batista, isto é, pela compatibilidade do furto qualificado-privilegiado. Impende apenas fazer um breve comentário de que os dois desembargadores em destaque já concediam a compatibilidade do privilégio com a qualificadora mesmo antes da Súmula 511 de 2014 do STJ, porém, outros desembargadores da 3ª Turma, como Esdra Neves, e Humberto Ulhôa, não.

## **2. Dosimetria da pena no crime de roubo, aspectos jurídicos pertinentes à aplicação das causas de aumento descritas nos §§2º e 2º-A.**

Na esfera da **jurisprudência** sobre o roubo, não temos o registro de vários acórdãos heterogêneos como no furto, mas apenas uma interpretação aparentemente homogênea e **unânime** de que a causa de aumento dos § 2º e § 2º-A só pode ser aplicada ao que vem disposto antes. Ou seja, apenas ao roubo “simples” (próprio e impróprio), não podendo ser utilizada nas formas qualificadas.

No âmbito **doutrinário**, no roubo, ao contrário do que acontece com o furto, também os autores são aparentemente **unânicos** em dizer que a causa de aumento do § 2º não pode ser aplicada ao § 3º. Não encontramos uma voz dissonante em compêndios universitários, como a de Nucci (2016, p. 731) sobre o furto, que sustente o contrário.

### **2.1 É possível aplicar as causas de aumento do roubo no roubo qualificado, assim como foi feito com o furto?**

Repisar-se-á que este trabalho é feito com base numa visão de vanguarda que pode vir a mudar a hermenêutica da taxatividade normativa do tipo penal **roubo**. A nova proposta procura fazer um paralelo entre a causa de aumento do furto e a causa de aumento do roubo quando da dosimetria da pena. Desenvolvida pelo magistrado Anderson de Paiva Gabriel, no artigo “A questão topográfica à luz da jurisprudência dos tribunais superiores”, publicado em 4 de abril de 2018, na Revista de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a nova abordagem propõe aplicar as causas de aumento dos § 2º e 2º-A do roubo (por exemplo, concurso de agentes e uso de arma de fogo) no § 3º (roubo seguido de lesão grave, morte), na terceira fase de dosimetria da pena, que permite um aumento maior.

Contudo, ao contrário do que se possa pensar, esse tema foi abordado de forma específica pela doutrina, apenas, sucedeu que os diversos autores se manifestaram contra a aplicação das causas de aumento no roubo qualificado, por razões que serão melhor investigadas a seguir.

Ao discorrer sobre o latrocínio e a lesão grave, Victor Eduardo Rios Gonçalves diz claramente que “o reconhecimento das figuras qualificadas afasta a possibilidade de aplicação das causas de aumento do § 2º” (GONÇALVES, 2017. p. 404), explicando que esse entendimento se justifica pelo fato de as penas em abstrato das formas qualificadas já serem

consideravelmente maiores e porque, ao colocar as causas de aumento no parágrafo de número dois (e não em parágrafo posterior, de número cinco, por exemplo) o legislador indicou que sua intenção era fazê-lo incidir somente ao que vem antes: “as figuras simples do roubo que a antecedem” (op. cit, p.404) e não ao que vem depois.

O Promotor de São Paulo parte em defesa desta opção legislativa ao explicar que quando o criminoso tira a vida de alguém, torna-se irrelevante se o faz com um revólver ou empurrando de um precipício, dizendo, em outras palavras, que não faz sentido aplicar a causa de aumento de arma de fogo na terceira fase da dosimetria de pena do roubo qualificado pelo resultado morte, se disso resultar que quem empurre alguém de um precipício possa vir a ter pena mais branda do que quem mate com um disparo de revólver (GONÇALVES, 2017. p. 404); tal possibilidade seria uma incongruência.

Paulo Cesar Busato (2017) também desenvolve raciocínio nessa linha. No capítulo em que discorre sobre o roubo mediante lesão grave e o latrocínio, defende, citando Bitencourt, que foi opção legislativa a criação de uma figura qualificada, em destaque, no § 3º, nos casos em que da violência resulte morte ou lesão grave. Para o Procurador do Ministério Público do Paraná (BUSATO, 2017, p. 479/480) “as majorantes do § 2º aplicam-se tanto ao roubo próprio quanto ao impróprio, mas não podem cumular-se com as hipóteses do § 3º”. A justificativa mais comum, diz ele, para sustentar a não cumulação, é a da “localização tópica”. O autor evidencia que o roubo qualificado pelas lesões graves e o latrocínio foi escrito no parágrafo 3º, **após** o as causas de aumento, e isso teria o significado jurídico-legal de impedir que o parágrafo posterior sofresse interferência de preceitos anteriores (BUSATO, 2017, p. 479/480).

Busato pondera que a questão “topográfica” pode ficar aquém de uma justificativa razoável, já que qualquer um poderia alegar que todos os parágrafos são vinculados ao título roubo, de modo a serem utilizados como bem se entenda na dosimetria da pena, como partes de um único conjunto intercambiável. Para ele, o verdadeiro problema em se aplicar os parágrafos 2 e 2º-A sobre o parágrafo 3º não é o da topografia, pura e simples, mas sim o da proporcionalidade. Segundo o autor, “resultaria desproporcional” a pena de um latrocínio, por exemplo, praticado em concurso de pessoas, ou com armas de fogo, pugnando que nesse caso “o excesso de pena resultado da conjunção do § 2º e § 3º levaria a graves violações do princípio de proporcionalidade” (BUSATO, 2017, p. 479/480), pois o latrocínio já tem uma pena suficientemente alta. Busato acrescenta que já é estranho o suficiente o latrocínio ter



uma pena maior do que um crime contra a vida e, mais ainda, ser um crime contra o patrimônio, por isso não seria apropriado ampliar o que já é uma distorção (op. cit. p. 479/480): “daí que a inaplicabilidade da cumulação das causas de aumento deriva não de mera questão tópica, mas sim de uma violação da proporcionalidade” (BUSATO, 2017, p. 479/480).

Por fim, faz-se necessário revisitar o argumento de um autor tradicional no meio jurídico, Cezar Roberto Bitencourt, que sucintamente estabelece que “as majorantes do § 2o, porém, não se aplicam ao latrocínio. As causas especiais de aumento de pena previstas para os crimes de roubo, inscritas no § 2o do art. 157 do CP, não são aplicáveis em nenhuma das hipóteses contidas no § 3o” (BITENCOURT, 2017. p. 131), sem mais pormenores.

Em conclusão, nos livros de doutrina consultados, só foram encontrados argumentos no sentido de que as causas de aumento do roubo não se aplicam ao roubo qualificado.

## **2.2 – Algumas decisões.**

Embora a doutrina tradicional não permita o aumento na terceira fase de dosimetria, algumas sentenças foram feitas com as causas de aumento do § 2º sendo aplicadas sobre o § 3º (latrocínio) na terceira fase de dosimetria da pena. Todas elas foram de alguma forma reparadas quanto a esse quesito nas instâncias seguintes. O ajuste aconteceu tanto em sede de Tribunal de segunda instância, quanto em sede de Tribunal Superior. Os três acórdãos, mencionados por Paiva Gabriel (2018, p. 36) e comentados a seguir, evidenciam ter havido sentenças de primeiro grau aplicando causas de aumento do § 2º no § 3º, já que os julgados trazem reforma nesse sentido ou concedem a ordem de ofício, entretanto, nos três casos, não foi possível resgatar as sentenças de 1º grau, restando apenas o relatório dos votos como evidência.

Nesse sentido, no primeiro acórdão referenciado, o Senhor Ministro Cezar Peluzo, ao relatar um dos casos, diz verificar que “a sentença condenatória, ao proceder ao cálculo da pena, fez incidir, quanto ao delito de latrocínio (157, § 3º CP), as causas de aumento relativas ao roubo qualificado”, que, no caso, havia sido o concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (157, 2º, I e II) e, em seguida, afirma que não conheceria do habeas corpus, mas que concederia o *writ* de ofício, para que o juízo de primeiro grau procedesse “a novo cálculo de

pena, afastando, quanto ao delito do art. 157, § 3º, acréscimo referente as majorantes prevista no art. 157, § 2º (STF. HC 94994/SP, Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 16/09/2008) <sup>22</sup>.

No segundo julgado mencionado, é possível verificar que o ministro Paulo Galloti concede a ordem pelo mesmo motivo (STJ. HC 28625/SP Julgamento: 09/08/2005)<sup>23</sup>, e também, no terceiro acórdão, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em Habeas Corpus, julgado em 2015 (STJ. HC 330831/RO, Julgamento 03/09/2015)<sup>24</sup>. Por sua vez, neste último, no corpo do texto, é possível identificar mais dois acórdãos do STJ em que se concede a ordem ou se dá provimento, para retirada da causa de aumento do § 2º sobre o § 3º (STJ. REsp 255.650/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, sexta turma, julgado em 15/03/2001)<sup>25</sup> (STJ. HC 69.446/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, julgado em 11/12/2007)<sup>26</sup>. A constatação desses cinco acórdãos supramencionados indica a existência de, pelo menos, cinco sentenças de primeiro grau em que se aplicaram as causas de aumento do § 2º nas formas qualificadas de roubo, e, em boa hora, após nova pesquisa para este artigo, foi possível encontrar mais duas sentenças, a seguir colacionadas, aplicando o mesmo método.

#### SENTENÇA 1

[...]

##### - DO LATROCÍNIO TENTADO

Na primeira fase da fixação da pena, no exame da culpabilidade verifico que a conduta do acusado não enseja maior reprovação. O réu não possui antecedente penal. Não existem elementos para justificar a valoração negativa de sua conduta social e personalidade. Os motivos foram os inerentes à espécie, bem como as circunstâncias e consequências são as comuns para o tipo penal em questão. As vítimas não contribuíram em nada para o crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa

Na segunda fase, inexistem agravantes. Reconheço, contudo, a atenuante da menoridade, mas deixo de reduzir a pena por ter sido fixada no mínimo legal, consoante enunciado 231 da súmula do STJ. Mantenho a pena-base fixada.

**Na terceira fase presente a causa de aumento referente ao uso de arma e ao concurso de pessoas, majoro a pena em 1/3 e a fixando-a em mais seis anos e oito meses perfazendo-se 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da tentativa, diminuo a pena à metade, considerando-se a proximidade da obtenção da morte no iter criminis; o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias às vontades dos autores do crime (incluído o acusado) porque a técnica enfermagem que passeava com a vítima cuidou prontamente da mesma vítima; mas por estarem de bicicleta em local pouco mais distante do hospital e sem aparelhamento adequado; considerando-se que até hoje a vítima tem dificuldades de executar certas afazeres cotidianos, não conseguindo, por exemplo, dirigir seu próprio veículo, demonstrando a gravidade da lesão sofrida (REGIÃO LETAL) pelo seu fígado (declaração da vítima e da parceira que o acompanhava no passeio de bicicleta, bem como e fls. 43/45 não contestada com provas efetivas pela defesa);**

considerando-se porém que a vítima não faleceu e que a mesma consegue executar muitas de suas atividades cotidianas, DIMINUI A PENA PELA METADE, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS MULTA. (TJDFT. SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA, Processo 2015.01.1.109543-0, Ação Penal - Brasília, DF, 16 de junho de 2016) <sup>27</sup>

## SENTENÇA 2

Passo a aplicar a pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu registra antecedentes criminais, sendo valorado nesta fase o processo registrado sob o nº 073/2.03.0000841-6 . Quanto à personalidade e à sua conduta social, nenhum elemento existe no processo além da prática do crime, não merecendo juízo de valor negativo. Os motivos estão relacionados à busca de vantagem econômica. As circunstâncias indicam que o acusado agiu sob o efeito de drogas, sem dar importância às consequências de seus atos, em uma demonstração de ausência de controle de impulsos, o que o torna uma pessoa com dificuldades de convívio no meio social. As consequências são importantes, já que a vítima precisou realizar tratamento especializado, sendo evidente o sofrimento causado a ela. Assim, o grau de reprovação da conduta vai expresso em pena-base estabelecida em 20 anos e 06 meses de reclusão. Aplicável a agravante da reincidência (processo nº 073/2.12.0000873-0), aumento a pena em 06 meses, todavia, diante da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena também em 06 meses, voltando ao patamar de 20 anos e 06 meses, a título de pena provisória. **Aplicável a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, acréscimo 1/3**, alcançando 27 anos e 04 meses de reclusão. Por outro lado, reduzindo a pena em 2/3 pela tentativa, a PENA DEFINITIVA para o réu resta fixada em 09 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. (TJRS. Gravataí, 08 de setembro de 2017, Processo nº: 015/2.16.0004271-5 (CNJ:.0011278-35.2016.8.21.0015)) <sup>28</sup>

As duas sentenças não são tão antigas, de 2016 e 2017, mas ambas já foram reformadas em sede de Tribunal com a retirada das causas de aumento (Acórdão n.996918, 20150111095430APR, Relator: João Timóteo de Oliveira, Julgamento: 16/02/2017, TJDFT <sup>29</sup> e Apelação Criminal Nº 70077152551, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgamento: 29/08/2018, TJRS <sup>30</sup>). Como será verificado abaixo, o que os dois julgamentos de segundo grau têm em comum é sugerir que o § 3º seria um tipo de crime autônomo, cuja existência se revelaria complexa, tornando-se um tipo independente. O roubo qualificado pelo resultado lesão grave ou morte se descolaria das outras circunstâncias descritas no roubo comum e por isso não deveria receber as causas de aumento heterônomas, como pode ser lido no trecho do ACÓRDÃO <sup>31</sup> do TJDFT sobre a Sentença 1:

Na terceira fase, a defesa requereu a exclusão das causas de aumento referentes ao emprego de arma e concurso de agentes. A meu sentir, com razão **a Defesa e a d. Procuradoria de Justiça ao opinar pela exclusão da**

**causa de aumento** referente ao emprego de arma e concurso de agentes, senão vejamos.

**Conforme sabido, o latrocínio é um crime complexo, formado pela integração dos crimes de roubo e homicídio, e constitui um modelo típico próprio, o qual não contém as causas de aumento referentes ao emprego de arma e concurso de agentes, presentes apenas em relação à conduta descrita no artigo 157, § 2º, do Código Penal.**

Assim, em razão da ausência de qualquer causa de aumento da pena prevista no artigo 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), deve ser excluído o aumento da pena em relação a estas majorantes, ante a expressa falta de previsão legal. [...]

Um segundo aspecto importante sobre as respectivas reformas em sede de Tribunal é que, no caso do TJDFT, acima, a Defesa e a Promotoria opinaram pela retirada das causas de aumento. No entanto, surpreendentemente (!), no caso do TJRS, a Promotoria pediu para que o aumento fosse ainda maior! Foi necessário que o Relator afastasse de ofício a majorante, como visto a seguir, no trecho do ACÓRDÃO<sup>32</sup> do TJRS sobre a Sentença 2:

3ª fase:

O Magistrado reconheceu o concurso de agentes no cometimento do crime e majorou a pena em 1/3.

**A acusação pretende a aplicação da maior fração de aumento prevista no artigo 157, §2º, do Código Penal.**

Pois bem. Na esteira da orientação consolidada pelo Superior Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, as causas especiais de aumento previstas no § 2º do artigo 157 para o crime de roubo não se aplicam em caso de condenação por latrocínio, que constitui um tipo independente. [...]

Com efeito, conquanto o réu tenha agido em coautoria, impositiva a extirpação da aludida majorante. Portanto, **afasto de ofício** a majorante pelo concurso de agentes. Prejudicado o apelo ministerial.

Considerando a ausência de assistente de acusação no processo em tela, o procedimento adotado pela Procuradoria gaúcha, de requisitar um aumento na terceira fase, pode estar indicando mudança de entendimento, nos moldes de adesão à proposta do magistrado Anderson de Paiva Gabriel (2018, p. 33).

### 2.3 Aspectos da dosimetria do latrocínio

Relembremos, antes de tudo que, em que pese a impossibilidade de se aumentar a pena do roubo qualificado por lesão grave ou por morte pelos motivos § 2º do roubo na terceira fase de dosimetria da pena, existindo sobre isso o Informativo de Jurisprudência nº 0088 de 2001, do STJ<sup>33</sup> instituindo que “ao latrocínio não se aplicam as causas especiais de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º”, o procedimento pode ser feito no caso do roubo próprio ou impróprio, o chamado roubo comum, descrito no “caput” do art. 157.

No caso do roubo próprio/impróprio, que seria uma espécie de roubo “simples” (sabendo-se ser este um crime complexo, a tutelar patrimônio e integridade), a causa de aumento do § 2º pode ser utilizada seguindo um método ponderado. A súmula 443 do STJ <sup>34</sup>, estipula que o aumento dos §§2º e 2º-A, na terceira fase do crime de roubo, possa ser feito, contanto que tenha fundamentação desenvolvida, “não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. Ou seja, a súmula permite que, diante de um roubo “simples” o juiz aumente a pena na terceira fase, de modo fundamentado.

Além disso, no caso de roubo (próprio/impróprio) com várias causas de aumento, o magistrado pode optar entre: ou fazer um grande aumento na terceira fase de dosimetria da pena, utilizando a maior causa de aumento (artigo 68, § único, do Código Penal); ou fazer um pequeno aumento na terceira fase, utilizando 1 (uma) causa de aumento e adicionar outro acréscimo, com as causas de aumento sobressalentes, na primeira fase, como circunstâncias do crime, como preconizado por Nucci (cf. GIANELO, 2012, p. 7). Geralmente essa segunda opção é a mais seguida (SOUZA e JAPIASSÚ, 2018. p. 671).

De todo modo, o juiz deverá, conforme súmula 443 de 2010 do STJ, explicar o porquê de ter aumentado a pena na **terceira fase** de dosimetria no crime de roubo; e conforme Informativo de Jurisprudência, número 502 de 2012 do STJ <sup>35</sup>, também explicar o porquê de ter aumentado a pena na **primeira fase** da dosimetria da pena por meio das circunstâncias judiciais.

Entendendo esse procedimento, ver-se-á que, do mesmo modo que se aumenta a pena no roubo “simples” (próprio/impróprio), algo similar pode ocorrer no roubo “qualificado” (lesão grave/latrocínio) do § 3º.

Prevalece o entendimento de que, no roubo do § 3º, de resultado qualificado (lesão grave/morte), embora não se apliquem as majorantes dos parágrafos 2º e 2º-A na terceira fase de dosimetria da pena, é possível aludir a elas, indiretamente, na primeira fase. Em outras palavras: pelos mesmos motivos do § 2º (concurso de agentes, uso de arma, assalto a carro-forte) poderá ser feito um tipo de acréscimo no latrocínio, só que, em vez de ser efetivado na terceira fase, será adicionado na primeira. Nesse sentido, o acórdão do TJ do Rio de Janeiro:

E M E N T A Apelação Criminal. Imputação do delito de latrocínio tentado. Condenação. Recurso defensivo. **Pedidos:** a) desclassificação para o crime de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma tentada; b) **redução da pena-base**. I.

Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante incontroversas. O acusado, empunhando uma arma de fogo, saltou de um veículo no qual permaneceu um comparsa, se aproximou do carro da vítima e anunciou um assalto. Ao perceber que o lesado, um policial militar, pegara uma arma para se defender, o acusado efetuou disparos na direção do seu peito e abdome, com inequívoco propósito de matá-lo e assim garantir a subtração ou se esquivar das consequências do seu crime. Descabido o pedido de desclassificação. Não há que se falar em legítima defesa de assaltante que, ao perceber reação por parte da vítima do crime patrimonial, vem, ainda durante a execução do delito de roubo, tentar ceifar a vida do seu algoz. Decreto condenatório irretocável. II. Dosimetria. II.1. Pena-base. **Circunstâncias que justificam o afastamento da pena-base do seu mínimo legal, como muito bem explanado na sentença apelada. Crime cometido mediante emprego de arma de fogo de uso restrito, guarnecida por carregador estendido contendo 06 (seis) munições intactas, sem contar as deflagradas. Circunstância que denota a extrema periculosidade do réu. Crime praticado em via pública movimentada, o que colocou em risco a incolumidade física e a vida de inúmeros transeuntes. Pena-base adequada.** II.2. Tentativa. Fração de redução de 1/3 (um terço) que se mantém. Vítima atingida no abdome e no peito, correndo sério risco de vida. Longo iter configurado. Recurso desprovido. (TJRJ – RIO DE JANEIRO - 0418894-92.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 25/09/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) <sup>36</sup>

Como podemos ver, se o magistrado deseja aumentar a pena do latrocínio, pelo uso de arma, por exemplo, ele poderá fazê-lo na primeira fase da dosimetria da pena, nas circunstâncias judiciais, sem se olvidar de motivar essa escolha de forma expressa e fundamentada, conforme Informativo 502 do STJ. Fazendo-o justificadamente, como no caso acima do TJRJ, em que ficou expresso que a pena foi aumentada nas circunstâncias judiciais (primeira fase da dosimetria) porque a arma era de uso restrito (ex. exclusivo das forças armadas), o carregador era estendido, e os tiros foram efetuados em via pública, garantiu-se a ratificação da sentença em sede de tribunal.

#### **2.4 O *quantum* de pena em questão.**

Quando os operadores do direito sustentam que por meio do aumento na terceira fase de dosimetria seria possível punir uma conduta criminosa mais severamente, surge a necessidade de saber qual a quantidade de pena estaria em jogo na discussão sobre furto e latrocínio e o quão mais severa resultaria a pena final, com vistas a justificar o empenho.

Pensemos num crime de **furto** cometido à noite com rompimento de obstáculo: por exemplo, o furto de um aparelho de som de um quiosque de praia arrombado (§ 4º, I, do art. 155 do Código Penal). Sem a presença de nenhum outro pormenor, a condenação para este

fato terá uma pena de 2 anos, por se tratar de uma das hipóteses de furto qualificado. Se for aplicado o aumento do furto noturno **na terceira fase** de dosimetria da pena, que é de 1/3, tem-se que 1/3 de 2 anos (24 meses) é 8 meses. Então a pena subirá para **2 anos e 8 meses**.

Por outro lado, se não puder ser feito o aumento de pena na terceira fase da dosimetria, o juiz poderá aumentar a pena base na primeira fase de dosimetria da pena, o que geralmente se faz na porção de 1/8 sobre a pena base, por serem 8 as circunstâncias judiciais, como pode ser visto no trecho a seguir:

IV - Considerando a ausência de critério legal, **a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8** (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Fração diversa poderá ser aplicada, a depender do caso concreto, desde que sob fundamentação idônea. [...] (Acórdão n.1175440, 20180310026293APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/05/2019) <sup>37</sup>

Considerando que 1/8 de 2 anos (24 meses) é 3 meses, fazendo-se o aumento de 1/8 na **primeira fase de dosimetria** da pena, a pena base cresceria de 2 anos para **2 anos e 3 meses**, sendo esta também a pena final, no caso hipotético.

Pode-se dizer então que, em hipóteses totalmente fictícias e sem variáveis, estamos falando de **5 meses de reclusão a mais**, no caso do furto, entre fazer um aumento de 1/3 na terceira fase de dosimetria da pena ou fazer um aumento de 1/8 na primeira fase.

Já para o **latrocínio** do § 3º (o roubo seguido de morte), se o juiz estiver diante do roubo seguido de morte, sem nenhum outro pormenor, a pena base será de 20 anos. Se ele puder aumentar a pena de 2/3 **na terceira fase de dosimetria** da pena por haver ocorrido o uso de arma de fogo, por exemplo; a pena então irá para 20 + 13 anos [ porque 20 anos são 240 meses, e 1/3 = 80 meses, 2/3 = 160 meses), 160 meses = 13,3 anos = 13 anos (arredondando)], ou seja, **33 anos**, de pena final.

Agora considerando que o aumento não possa ser feito na terceira fase, mas sim em porção de 1/8 **na primeira fase**. 1/8 de 20 anos são 30 meses; 30 meses são dois anos e seis meses, então a pena final será de **22 anos e seis meses**.

Poder-se-ia dizer, então, que o debate sobre utilizar a causa de aumento na terceira fase de dosimetria da pena, ou na primeira fase, coloca em jogo **um quantum de dez anos a mais de reclusão**, para o latrocínio.

Contudo, na prática o juiz detém certo campo de discricionariedade em que é possível fazer um aumento maior na primeira fase da dosimetria. Há réus condenados a 30 e 25 anos de prisão por latrocínio, em que, respectivamente, 28 anos e 25 anos foram estabelecidos na primeira fase de dosimetria da pena, por meio das circunstâncias judiciais e a sentença não foi reformada no Tribunal, que mesmo reconhecendo o fato de não ter sido alegado pelo juiz sentenciante o uso da arma de fogo para aumentar a pena base, entendeu que no tocante às circunstâncias do crime, deveria ser mantida a análise desfavorável para os réus, “uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, conferindo uma maior lesividade à ação” (Acórdão n.1152664, Relator: Roberval Casemiro Belinati, de Julgamento: 14/02/2019) <sup>38</sup>.

Também foi verificado no âmbito do TJDF, que muito embora um latrocínio tenha se produzido com disparo de arma de fogo, a pena base e a pena final mantiveram-se em 20 anos. Ou seja, mesmo podendo aumentar a pena, o magistrado optou por não fazê-lo, nem nas circunstâncias da primeira fase (acórdão N.1142901, Relator: Jesuino Rissato, Julgamento: 06/12/2018, TJDF <sup>39</sup> e acórdão n.1173593, Relator: Silvanio Barbosa, Julgamento: 23/05/2019, TJDF <sup>40</sup>). Isso demonstra que não é a possibilidade de se “aumentar a pena” o fator determinante para a quantidade de pena final, vez que mesmo existindo a faculdade, ela pode não ser assim avaliada pelo juiz.

### **3. Considerações Finais.**

O contraste estabelecido neste artigo entre as diferentes propostas de aplicação das majorantes, na terceira fase de dosimetria da pena, no furto e no roubo pode ser revisitado com a ajuda do gráfico a seguir.





Restrição de majorantes no furto e no roubo qualificado. Fonte: elaboração própria.

Vimos até aqui que o artigo de Paiva Gabriel (2018, p. 53) em favor da aplicação da causa de aumento do roubo (§ 2º) sobre o latrocínio (§ 3º), na terceira fase de dosimetria da pena, fundamentou-se, em grande medida, na dosimetria de pena do furto, além de outros pontos comentados na introdução deste artigo. Por exercício acadêmico apresentaremos mais um argumento a favor e mais um argumento contra, de forma original para a conclusão deste trabalho.

Analisaremos, primeiramente, um novo argumento a favor da proposta do autor: observa-se que “furto” e “furto qualificado” estão no mesmo artigo, 155, do Código Penal; do mesmo modo que “roubo” e “roubo qualificado” (que sequer está escrito, foi um apelido doutrinário) estão no mesmo artigo 157, logo, poder-se-ia dizer que se o legislador não os separou em artigos diferentes, é porque todos os elementos dentro de furto e roubo podem ser utilizados de modo livre. Afinal, vimos que, quando o legislador não quis misturar os preceitos, ele os colocou em artigos distintos. Por exemplo, o legislador criou “Extorsão” no artigo 158, “Extorsão mediante sequestro” no artigo 159, e “Extorsão indireta” no artigo 160, e, ao criar um novo artigo para cada modalidade, impediu que se misturassem. Logo, poder-se-ia alegar que se “Roubo” e “Roubo qualificado” foram colocados num único artigo, 157, é porque podem se misturar.

Entretanto, vamos considerar agora um novo argumento contra a aplicação das majorantes no roubo qualificado. No decorrer da pesquisa, reparamos que quando o legislador

quis, de fato, que a causa de aumento se aplicasse indistintamente a todos os preceitos dentro de um artigo, colocou-a ao final do tipo penal. Para ilustrar essa assertiva, verificamos que a causa de aumento vem escrita por último, por exemplo em: “Maus Tratos” art. 136, “Abandono de Incapaz”, art. 133, “Constrangimento Ilegal”, art. 146. “Redução à condição análoga de Escravo” art. 149, “Falsificação do selo ou sinal público”, art. 296 . “Fraudes em certames de interesse público” art. 311-A. Em todos esses crimes, a causa de aumento é a última linha do artigo, está no último parágrafo e se aplica (salvo ressalvas expressas) a todos os anteriores. Então, podemos dizer que se ela não vem escrita por último no caso do roubo (e do furto) é porque é para ser aplicada somente ao que vem acima. Em linhas análogas, encontramos, já nos últimos dias da pesquisa, referência a Rogério Greco em acórdão do TJDF, defendendo exatamente a ideia que expomos neste parágrafo ao explicar que: “de acordo com a situação topográfica do parágrafo *sub examen*, fosse intenção da lei aplicá-lo também às modalidades qualificadas, o quanto relativo ao repouso noturno **deveria vir consignado posteriormente ao § 4º** do art. 155 do Código Penal (in [GRECO] Código Penal Comentado, 5ª ed, 2011, p. 416)” (Acórdão n.604725, 20110310281962APR, Relator: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/07/2012) <sup>41</sup>.

Dito isto, para desenvolvermos o pensamento acadêmico, vislumbraremos agora um cenário possível, no qual a proposta tratada venha a prevalecer. Consideremos que o que foi feito com a causa de aumento do furto, passe a ser feito com as causas de aumento do roubo. A partir daí, poderíamos perguntar se existiriam outros artigos do Código Penal passíveis de receber a mesma forma de aplicação das causas de aumento sobre seus preceitos.

E a resposta seria positiva.

Por exemplo, para começar: o art. 154-A, “invasão de dispositivo de informática”, tem, igualmente, no parágrafo 2º, uma causa de aumento (prejuízo econômico), e no parágrafo 3º, uma hipótese de crime qualificado (em que já se parte de uma pena base maior), quando ocorre captura de segredo comercial. Nesse caso, a causa de aumento será aplicada somente ao que vem antes (no caput)? Ou também ao que vem depois (no § 3º)? Não poderíamos ignorar que, neste mesmo tipo penal (154-A), quando o legislador quis aumentar apenas o parágrafo 3º ele o fez expressamente, já que existe a ressalva expressa no § 4º de que: “**na hipótese do § 3º**, aumenta-se a pena de um a dois terços”, então, em princípio seria estranho aplicar a causa de aumento do §2º no §3º, mas, sem dúvida, trata-se de caso igual ao do roubo.

Outro crime no qual poderia ocorrer o mesmo problema de dosimetria seria o art. 158, da Extorsão, pois o § 1º é uma causa de aumento de concurso de pessoas e uso de armas e o § 3º uma forma qualificada configurando hipótese de restrição de liberdade para se obter vantagem econômica. Também no caso do Incêndio (art. 250), poder-se-ia perguntar se seria aplicável o aumento de pena do § 1º, II (casa destinada à habitação, prédio público, embarcações, estaleiro, fábrica ou oficina etc.) no incêndio culposo do 2º.

Interessante é analisar o caso da “Corrupção Passiva”, disposta no art. 317. Quando o legislador colocou uma causa de aumento de 1/3 no § 1º e quando fez um tipo qualificado no § 2º, ficou clara a impossibilidade de se somarem os dois parágrafos. Os dois remetem à mesma coisa: ter como consequência “o atraso de um ato”. Retardar um ato, de forma isolada, tem pena de três meses a um ano (§ 2º), já “solicitar vantagem indevida” é que recebe um aumento de 1/3, se, além de solicitar (*caput*), o agente também retarda ato (§ 1º). Não faria sentido aplicar o § 1º (que é uma causa de aumento residual de “retardar ato”) sobre a hipótese do § 2º que é o crime de “retardar ato” isoladamente.

Considerando essas três hipóteses: 154-A (“Invasão de dispositivo de informática”), art. 158 (“Extorsão”) e art. 317 (Corrupção Passiva), podemos dizer que parece que as causas de aumento devam ser aplicadas apenas ao que vem escrito acima, e não ao que vem depois.

Embora não tenhamos encontrado o pensamento a seguir em nenhum acórdão lido, entendemos que talvez a 3ª Turma Criminal do TJDFT restrinja o uso da causa de aumento do furto praticado à noite apenas ao que vem acima, ao furto simples, para não dar margem a que outros crimes fiquem vulneráveis às mesmas indagações. Ou seja, a 3ª Turma Criminal do TJDFT visaria evitar um efeito cascata.

Como visto no Capítulo sobre o furto, decisões em determinado sentido foram capazes de influenciar a esfera da jurisprudência, ainda que não tenham tido o mesmo impacto na área doutrinária. Então, se começar a ocorrer com o roubo o mesmo que ocorreu com o furto, isto é, muitas decisões chegando em grau de recurso especial ou extraordinário com o § 2º sendo aplicado na terceira fase de dosimetria da pena do § 3º, esta técnica também terá chances de vir a ser autorizada pelos Tribunais Superiores e, por conseguinte, passar a ser amplamente utilizada pelos magistrados. O procedimento já conta pelo menos com um representante que o defenda em artigo publicado e algumas sentenças de outros magistrados nesse sentido.

A pluralidade de caminhos possíveis a serem tomados quando da dosimetria de pena no furto e no roubo é obra de vários fatores: da elaboração do código, das discussões nas comissões revisoras, dos trabalhos sobre a reforma do código penal, do pleito recorrente de advogados e procuradores, da decisão de magistrados, da proposta de doutrinadores, da opção dos legisladores, da atuação e dos projetos de leis do Executivo... Enfim uma série de motivos que evidenciam que não se deve atribuir a esta discussão um único fator determinante.

Ainda há, a ser mencionada em destaque, uma grande diferença na redação do tipo penal furto, que a difere da do roubo, qual seja, a de que foi dado ao primeiro o parágrafo da minorante do furto de pequeno valor, um benefício. O fato de o tipo penal furto ter sido redigido com uma hipótese de privilégio poderia ser interpretado como moeda de troca para a incidência da majorante sobre as formas qualificadas, não possuindo o roubo tal “moeda”.

Contudo, mesmo assim, este artigo se posicionaria pela restrição da causa de aumento apenas ao que está redigido acima no tipo penal. As formas qualificadas, pelo menos no furto, não são baixas para as suas respectivas gravidades. O maior desafio da dosimetria parece ser a falta de instrumentos para diminuir a pena, não exatamente para aumentá-la. Neste último quesito os operadores do direito detêm mais recursos sobre o que pedir ou o que aplicar. Mas, evidentemente, para desenvolver melhor este ponto, seria necessária uma nova pesquisa.

Em conclusão, o que pode ser dito até o momento é que: no procedimento utilizado no latrocínio ou no roubo seguido de lesão grave, os “motivos” do § 2º (arma de fogo, perigo comum, concurso de pessoas, explosivos, restrição de liberdade) podem ser invocados de modo fundamentado nas circunstâncias judiciais da primeira fase para aumentar o quantum da pena-base, mas não na terceira fase.

E mais, ainda que compartilhando da visão de que o latrocínio seja um dos crimes mais vis, talvez o método de aplicação da causa de aumento do repouso noturno nas formas qualificadas do furto precise ser reconsiderado, porque, de outro modo, operadores do direito de considerável atuação poderão utilizá-lo, com propriedade, em relação não só ao roubo, mas também, a outros tipos penais.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 3. Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decretolei/>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 1988, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)
- GIANELO, Mariana Gomes. **A multiplicidade de majorantes na fixação da pena dos roubos circunstanciados**. Monografia de conclusão do Curso de Direito do UniCeub. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/284>
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal v. 7**: arts. 155 ao 196. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.
- JESUS, Damásio. E. de. **Direito Penal**, v.2 : parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PAIVA GABRIEL, Anderson de. A questão topográfica à luz da jurisprudência dos tribunais superiores - e a dosimetria do latrocínio. **Revista de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** - V. 3, N. 2, 2018, p. 33-54.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 117, p.1-14, nov/dez. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.117.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.14.PDF) .
- SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 8ª ed. São Paulo: Editora Jus Podium, 2016.
- SOUZA, Artur; JAPIASSÚ, Carlos. **Direito penal**: volume único. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

## NOTAS

<sup>1</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO - INAPLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO REPOUSO NOTURNO - EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA - REDUÇÃO - PENA MÍNIMA - DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. QUANDO O CRIME DE FURTO É QUALIFICADO, NÃO CABE A QUALIFICADORA DO REPOUSO NOTURNO, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. 2. SE A PENA FOI EXASPERADA COM BASE EM MOTIVO NÃO PREVISTO NA LEI, A RETIRADA DO EXCESSO SE IMPÕE, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. 3. TENDO SIDO A PENA APLICADA NO MÍNIMO COMINADO, A OMISSÃO DO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA, NEM AFRONTA O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO ASSEGURADA NA LEI MAIOR. 4. O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA RESULTA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI, NÃO SE ADMITINDO OUTRO MAIS SEVERO SEM JUSTIFICAÇÃO. 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.64749, APR1210692, Relator: ESTEVAM MAIA, Revisor: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/04/1993, Publicado no DJU SEÇÃO 2: 11/08/1993. Pág.: 31). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=64749&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=64749&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1) , consultado em 31 de agosto de 2019.

<sup>2</sup> EMENTA (ementa não disponível). Acórdão 2802377 (TJSP; Apelação Criminal 0014856-74.2003.8.26.0127; Relator (a): Antonio Manssur; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/01/2010; Data de Registro: 10/02/2010), endereço eletrônico: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> , consultado em 31/08/2019.

<sup>3</sup> EMENTA (ementa não disponível). Acórdão 01525086, Apelação Criminal 0013780-93.2004.8.26.0510, ou n. antigo 01072238.3/0-0000-000. N/A. (TJSP; Apelação Criminal 0013780-93.2004.8.26.0510; Relator (a): Daniel Toscano; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal B; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2007; Data de Registro: 13/12/2007), endereço eletrônico: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> , consultado em 31/08/2019.

<sup>4</sup> Habeas Corpus nº - 990.08.092025-1 - Bauru Relator Des. Galvão Bruno Paciente: Edmilson Cordeiro da Silva Juízo Impetrado: Vara das Execução Criminais Voto nº 498 ^ Habeas Corpus. Execução Criminal. Decisão que determinou a anotação de faltas disciplinares de natureza grave no roteiro de penas e retificação do cálculo de liquidação. Sujeição de novo lapso temporal-para concessão do benefício da progressão porém inalterada a modalidade prisional fechada. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus 0092025-57.2008.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/01/2009; Data de Registro: 30/01/2009), outro número: 0092025-57.2008.8.26.0000. Endereço eletrônico: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> , consultado em 31/08/2019.

<sup>5</sup> Informativo de Jurisprudência 0554 de 2015 do STJ. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. A causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP - que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - é aplicável tanto na forma simples (caput) quanto na forma qualificada (§ 4º) do delito de furto. Isso porque esse entendimento

está em consonância, mutatis mutandis, com a posição firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.193.194-MG, no qual se afigurou possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), máxime se presentes os requisitos. Dessarte, nessa linha de raciocínio, não haveria justificativa plausível para se aplicar o § 2º do art. 155 do CP e deixar de impor o § 1º do referido artigo, que, a propósito, compatibiliza-se com as qualificadoras previstas no § 4º do dispositivo. Ademais, cumpre salientar que o § 1º do art. 155 do CP refere-se à causa de aumento, tendo aplicação apenas na terceira fase da dosimetria, o que não revela qualquer prejuízo na realização da dosimetria da pena com arrimo no método trifásico. Cabe registrar que não se desconhece o entendimento da Quinta Turma do STJ segundo o qual somente será cabível aplicação da mencionada causa de aumento quando o crime for perpetrado na sua forma simples (caput do art. 155). Todavia, o fato é que, após o entendimento exarado em 2011 no julgamento do EREsp 842.425-RS, no qual se evidenciou a possibilidade de aplicação do privilégio (§ 2º) no furto qualificado, não há razoabilidade em negar a incidência da causa de aumento (delito cometido durante o repouso noturno) na mesma situação em que presente a forma qualificada do crime de furto. Em outras palavras, uma vez que não mais se observa a ordem dos parágrafos para a aplicação da causa de diminuição (§ 2º), também não se considera essa ordem para imposição da causa de aumento (§ 1º). HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014. Endereço eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0554&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=31>, consultado em 31/8/2019.

<sup>6</sup> Informativo de Jurisprudência 851 de 2016 do STF. Direito Penal - Dosimetria. Furto qualificado e causa de aumento de pena – 2 É legítima a incidência da causa de aumento de pena por crime cometido durante o repouso noturno (CP/1940, art. 155, § 1º) no caso de furto praticado na forma qualificada (CP/1940, art. 155, § 4º). Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, em conclusão, denegou a ordem em “habeas corpus” — v. Informativo 824. Destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade das causas privilegiadas de furto (CP/1940, art. 155, § 2º) com a sua modalidade qualificada. Além disso, sustentou que a inserção pelo legislador do dispositivo da majorante antes das qualificadoras não inviabilizaria a aplicação da majorante do repouso noturno à forma qualificada de furto. Acrescentou que, de acordo com a análise dos tipos penais, a única estrutura permanente e inatingível diz respeito ao “caput”, representativo da figura básica do delito. Ademais, ressaltou que se deve interpretar cada um dos parágrafos constantes do tipo de acordo com a sua natureza jurídica, jamais pela sua singela posição ocupada topograficamente. HC 130952/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.12.2016. (HC-130952). Endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo851.htm#Direito%20Penal%20-%20Dosimetria.%20-%20Furto%20qualificado%20e%20causa%20de%20aumento%20de%20pena%20-%20202>, consultado em 31/08/2019.

<sup>7</sup> HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º E § 4.º, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal, eis que a condenação transitou em julgado. 2. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela,

mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos. 3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada. 4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). Endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201402606122.REG>, consultado em 31/8/2019.

<sup>8</sup> EMENTA Habeas corpus. Penal. Tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II). Condenação. Incidência da majorante do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) nas formas qualificadas do crime de furto (CP, art. 155, § 4º). Admissibilidade. Inexistência de vedação legal e de contradição lógica que possa obstar a convivência harmônica dos dois institutos quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ordem denegada. 1. Não convence a tese de que a majorante do repouso noturno seria incompatível com a forma qualificada do furto, a considerar, para tanto, que sua inserção pelo legislador antes das qualificadoras (critério topográfico) teria sido feita com intenção de não submetê-la às modalidades qualificadas do tipo penal incriminador. 2. Se assim fosse, também estaria obstado, pela concepção topográfica do Código Penal, o reconhecimento do instituto do privilégio (CP, art. 155, § 2º) no furto qualificado (CP, art. 155, § 4º) -, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade desses dois institutos. 3. Inexistindo vedação legal e contradição lógica, nada obsta a convivência harmônica entre a causa de aumento de pena do repouso noturno (CP, art. 155, § 1º) e as qualificadoras do furto (CP, art. 155, § 4º) quando perfeitamente compatíveis com a situação fática. 4. Ordem denegada. (HC 130952, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Endereço eletrônico: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+130952%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+130952%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zjvpr2>, consultado em 31/8/2019.

<sup>9</sup> É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. (Súmula 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014). Endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp#DOC1>, consultado em 1/9/2019.

<sup>10</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIO DE ÓBVIA PERCEPÇÃO. DISPENSA DA PERÍCIA. REPOUSO NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA NO CRIME QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. No crime de furto, para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do artigo 155 do CP, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando o vestígio da destruição ou do rompimento de obstáculo é de óbvia percepção. 2. A causa de aumento referente ao repouso noturno somente é aplicável ao furto simples, não se estendendo ao tipo qualificado, que possui faixa de apenamento própria. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1132914, 20170310123317APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: 141/144). Endereço eletrônico:



[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1132914](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1132914) , consultado em 31/08/2019.

<sup>11</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da existência de múltiplas condenações criminais em desfavor do réu com trânsito em julgado, é possível a utilização delas, desde que distintas, para valorar, na primeira fase da fixação da pena, os antecedentes, assim como para configurar a reincidência, na fase seguinte. 2. A causa de aumento do §1º do art. 155 do CP é compatível tanto com a forma simples, como com a forma qualificada do delito, seja porque as chances de sucesso da empreitada criminosa, em ambas as modalidades, é maior no período noturno, seja porque a localização topográfica dos parágrafos não impede a aplicação do privilégio do §1º ao furto qualificado. 3. Tendo o magistrado observado as circunstâncias judiciais e o critério trifásico, bem como sopesado a pena com proporcionalidade, não merece reforma a dosimetria. 4. Apelação conhecida, mas não provida. (Acórdão n.1122947, 20171310033624APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 17/09/2018. Pág.: 122/129). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1122947](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1122947), consultado em 31/08/2019.

<sup>12</sup> PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. 1. Se o Superior Tribunal de Justiça acolheu o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público para permitir a aplicação da causa de aumento do repouso noturno no crime de furto qualificado, há de ser reformada a dosimetria da pena quanto a este delito, para adequação da reprimenda. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1097455, 20160310197449APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: 163/173). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1097455](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1097455) , consultado em 31/8/2019.

<sup>13</sup> PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. QUALIFICADORAS USADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO NO CRIME DE FURTO QUALIFICADO.

POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Mantém-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime, ressalvado meu entendimento no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora, não pode o magistrado utilizar uma delas para exasperar a pena-base e a outra para configurar o crime na sua modalidade qualificada, podendo-se, entretanto, utilizar uma delas como agravante para exasperar a pena ambulatorial se estiver prevista como tal. 2. Mantém-se a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o meu posicionamento de que não se pode considerar o fato de o crime ser cometido durante o repouso noturno como causa de aumento, uma vez que se trata de furto qualificado mediante escalada e concurso de pessoas, o que impede o reconhecimento da referida majorante, que se aplica apenas ao furto simples. 3. Fixa-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser a reprimenda inferior a 4 anos, réu reincidente e as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social e das circunstâncias do crime são desfavoráveis, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça ("c" do § 2º e § 3º do art. 33 do CP). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1112380, 20161010052853APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/07/2018, Publicado no DJE: 01/08/2018. Pág.: 190/206). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1112380](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1112380), consultado em 31/08/2019.

14 - PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRIVILEGIADO. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS MAIOR QUE UM SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. 1. Inviável a redução do quantum da pena fixada quando o critério utilizado pelo juízo a quo é respaldado pelos ditames da lei e lastreado em fundamentação lógica. 2. Impossível o reconhecimento do furto privilegiado se o valor dos bens subtraídos é superior a dois salários mínimos, mormente em se tratando de furto qualificado. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1128990, 20160310219278APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: 140/145). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1128990](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1128990), consultado em 31/08/2019.

15 PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A causa de aumento de pena referente ao repouso noturno só incide no furto simples, não servindo para agravar a pena do furto qualificado. 2. A isenção do pagamento de custas processuais, pelo réu condenado, é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido (Acórdão n.704592, 20110310221160APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 207). Endereço

eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=704592](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=704592) , consultado em 31/8/2019.

16 PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REPOUSO NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA NO FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O prejuízo é inerente aos crimes patrimoniais, não podendo fundamentar o agravamento da pena-base, salvo quando se revela anormal ou de grande monta, de forma a afetar substancialmente a situação econômica da vítima. 2. A causa de aumento referente ao repouso noturno somente é aplicável ao furto simples, não se estendendo ao tipo qualificado, que possui faixa de apenamento própria. 3. Sendo a pena inferior a quatro anos, e em se tratando de acusado primário, com apenas uma circunstância judicial desfavorável, cabível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, quando socialmente recomendável. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1148331, 20160610072020APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 08/02/2019. Pág.: 199/209). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1148331](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1148331), consultado em 31/08/2019.

17 PENAL. FURTO SIMPLES. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A causa de aumento da pena relativa ao repouso noturno aplica-se somente ao furto simples, sendo incompatível com a modalidade qualificada, inteligência decorrente da topografia normativa inserta no Código Penal. 2. Fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser a reprimenda inferior a 4 anos, réu reincidente e somente os antecedentes desfavoráveis(alínea "c" do § 2º e § 3º do art. 33 do CP). 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1155861, 20180910043722APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: 176/181). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1155861](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1155861) , consultado em 31/08/ 2019.

18 PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. NÃO

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O aumento ou diminuição realizada pelo magistrado sentenciante na segunda fase da dosimetria deve guardar proporcionalidade com o acréscimo feito na primeira fase, frente a cada circunstância judicial desfavorável. 2. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do CP somente é aplicável ao furto simples, não podendo ser utilizada para majorar a pena do furto qualificado, no qual as penas previstas já são superiores. 3. Sendo a pena corporal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e o réu reincidente, com apenas uma circunstância judicial negativa, cabível o regime inicial semiaberto. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1189052, 20171510003800APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 31/07/2019. Pág.: 137/148). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1189052](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1189052), consultado em 31/8/2019.

<sup>19</sup> PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É de ser mantida a condenação, se a confissão inquisitorial do réu está corroborada pelos depoimentos colhidos na instrução, sob o crivo do contraditório. 2. No crime de furto, para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 3. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do CP somente é aplicável ao furto simples, não podendo ser utilizada para majorar a pena do furto qualificado, no qual as penas previstas já são superiores. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1036369, 20130110954729APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: 192/198). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1036369](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1036369), consultado em 31/8/2019.

<sup>20</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. FASE AVANÇADA DO ITER CRIMINIS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inviável a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, se o furto é qualificado, o valor do bem furtado não é irrisório e o réu é reincidente na prática de delito contra o patrimônio, demonstrando certa contumácia a ser coibida pelo Estado. 2. As qualificadoras relativas à destruição de obstáculo e à escalada prescindem da comprovação por perícia técnica, podendo ser demonstradas por outros meios hábeis, como a prova testemunhal. 3. A causa de aumento de pena referente ao repouso noturno só incide no furto simples, não servindo para agravar a pena do furto qualificado. 4. A redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do iter criminis já

percorrido pelo agente. Correta a redução da pena na fração mínima, se o acusado já se encontrava em fase avançada da execução do crime. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.740488, 20130410064010APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/11/2013, Publicado no DJE: 06/12/2013. Pág.: 378). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=740488](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=740488), consultado em 31/8/2019.

<sup>21</sup> PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADAS. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 132 DO CPC. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. PALAVRA DA OFENDIDA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA BASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. 1. A apresentação das Alegações Finais oferecidas pelo Ministério Público após o prazo configura mera irregularidade, pois se trata de prazo impróprio. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. 3. O laudo pericial aliado às provas testemunhais e a confissão do apelante, justificam a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto. 4. A causa de aumento do repouso noturno não pode ser utilizada para exasperar a pena base, além de não ser aplicável ao furto qualificado. 5. Incabível utilizar condenação definitiva anterior para justificar a análise desfavorável da conduta social do agente, pois deve ser observado o seu relacionamento e adequação com o meio familiar e social em que vive. 6. A atenuante da confissão espontânea, por ser elemento de prova relevante para a decisão final do julgador, e demonstrar um aspecto positivo da personalidade do agente, circunstância essa tida como preponderante, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 7. No crime tentado, se o iter criminis aproxima da consumação, a redução deve ser na fração mínima de 1/3 (um terço). 8. Embora fixada a pena inferior a 04 anos de reclusão, mantém-se o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena, conforme a alínea "b" do § 2º do art. 33 do Código Penal, por se tratar de reincidente. 9. Apelação do réu parcialmente provida e recurso do Ministério Público desprovido. (Acórdão n.619189, 20111110069714APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/09/2012, Publicado no DJE: 18/09/2012. Pág.: 262). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=619189](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscalivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=619189), consultado em 31/8/2019.

<sup>22</sup> EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no § 3º.

(HC 94994, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-03 PP-00563 RTJ VOL-00207-02 PP-00778).

Endereço eletrônico:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2894994%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7oyly4> , consultado em 1/9/2019.

<sup>23</sup> HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA AUMENTADA NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. As causas especiais de aumento de pena previstas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal não são aplicáveis ao crime de latrocínio. 2. Ordem concedida. (HC 28.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/12/2005, p. 471). Endereço eletrônico: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2728625%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2728625%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2728625%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2728625%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja), consultado em 1/9/2019.

<sup>24</sup> PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE DO § 2º DO ART. 157 AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. 3. Na espécie, não prospera o incremento sancionatório, eis que incabível a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, porquanto as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 330.831/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015).

Endereço eletrônico:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=28625&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>, consultado em 1/9/2019.

<sup>25</sup> Penal. Latrocínio. Incidência das qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma. Impossibilidade. Execução penal. Regime prisional. Progressão. Crimes hediondos. Lei nº 8.072/90. - O latrocínio, crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e homicídio, constitui um modelo típico próprio, não se lhe aplicando as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Este Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao pensamento predominante no Supremo Tribunal Federal, consolidou, majoritariamente, o entendimento de que a Lei nº 9.455/97, que admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que prevê o regime fechado integral para os chamados crimes hediondos. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 255.650/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 392). Endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> , consultado em 1/9/2019.

<sup>26</sup> HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS, MAJORANTES E DA AGRAVANTE GENÉRICA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO § 2º DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. O habeas corpus não é a medida adequada para afastar as qualificadoras e majorantes do crime de roubo, em virtude da

necessidade de dilação probatória, inviável na via eleita. 2. Conforme abalizada doutrina e jurisprudência, por constituir o crime de roubo qualificado um modelo típico próprio - crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e lesão corporal grave -, não se lhe aplicam as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal. Habeas corpus conhecido em parte, e nesta, concedida a ordem. (HC 69.446/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1).  
Endereço eletrônico:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%2769446%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2769446%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2769446%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2769446%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja), consultado em 1/9/2019.

<sup>27</sup> Sentença Magistrado Luis Eduardo Yatsuda Arima (TJDFT. Segunda Vara Criminal de Brasília, Processo 2015.01.1.109543-0, Ação Penal - Procedimento Ordinário, Autor: MINISTERIO PUBLICO, Réu: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, data Brasília, DF, 16 de junho de 2016).  
Endereço eletrônico: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=211&CDNUPROC=20150111095430>, consultado em 1/9/2019.

<sup>28</sup> Sentença Magistrada Luciana Barcellos Tegiacchi (TJRS. Segunda Vara Criminal de Gravataí, 08 de setembro de 2017, Processo nº: 015/2.16.0004271-5 (CNJ:.0011278-35.2016.8.21.0015) Autor: Justiça Pública Réu: Giovanni Cardoso da Silva). Endereço eletrônico: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, consultado em 1/9/2019.

<sup>29</sup> PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA QUANTO AO CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inviável o pleito absolutório quanto ao crime de latrocínio, quando o apelante foi reconhecido por todas as vítimas como sendo uma das pessoas que estavam no veículo que os abordou, e desejava subtrair as suas bicicletas. 2. O Direito Penal Brasileiro adota quanto ao concurso de pessoas a Teoria Unitária, na qual todos os que participam do crime cometem delito idêntico. No presente caso, irrelevante o fato de o apelante não ter efetuado disparos de arma de fogo, pois teve participação efetiva no crime de latrocínio tentado, aderindo voluntariamente à conduta criminosa. 3. Não há como ser desclassificado o crime de latrocínio, quando o Laudo de Exame de Corpo de Delito concluiu que a conduta praticada pelo apelante causou risco de morte à vítima. 4. Deve ser excluída a causa de aumento referente ao emprego de arma e concurso de agentes da dosimetria do crime de latrocínio, ante a ausência de previsão legal. 5. Dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade. (Acórdão n.996918, 20150111095430APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: 64/84). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=996918](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=996918), consultado em 1/9/2019.

<sup>30</sup> APELAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A MAJORANTE PELO CONCURSO DE AGENTES. - LATROCÍNIO TENTADO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO. Estão amplamente demonstradas as elementares do tipo descrito no art. 157, § 3º, in fine, do CP. Na

hipótese, o resultado fatal deixou de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente no fato de não ter atropelado nenhuma parte vital do corpo da vítima. Animus necandi retirado com facilidade da prova oral. O acusado, na condução de automóvel, arrastou a vítima, que estava presa ao veículo por meio da res furtivae, por distância considerável e, ato contínuo, deu ré enquanto a lesada estava caída ao chão. - DOSIMETRIA. PENA-BASE. Redimensionada para 21 (vinte e um) anos de reclusão. Confirmada a nota negativa conferida às vetoriais antecedentes, circunstâncias e consequências do crime. Tisnada a personalidade do agente, como pretendido pela acusação. A ausência de contribuição da vítima, evidentemente, não serve para desfavorecer a situação do réu, porquanto a não colaboração é circunstância que nada tem de extraordinária. PENA PROVISÓRIA. Mantida a configuração da agravante da reincidência, uma vez que não ultrapassado o período depurador, bem como a atenuante confissão, considerada parcial. Afastada a compensação, conforme pleiteado pelo Ministério Público. Pena provisória em 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. PENA DEFINITIVA. Afastada, de ofício, a majorante pelo concurso de agentes. As causas especiais de aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP para o crime de roubo não se aplicam em caso de condenação por latrocínio, que constitui um tipo independente. Acolhido em parte o pleito ministerial e alterada a fração pela tentativa para ½. Pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mantido o regime inicial fechado. Pena de multa inalterada. - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial parcialmente provido. Afastada, de ofício, a majorante pelo concurso de agentes. (TJRS. Apelação Criminal Nº 70077152551, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgamento: 29/08/2018). Endereço eletrônico: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>, consultado em 1/9/2019.

<sup>31</sup> ver nota 29.

<sup>32</sup> ver nota 30.

<sup>33</sup> Informativo de Jurisprudência 0088 de 2001, do STJ LATROCÍNIO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso com o entendimento de que ao latrocínio não se aplicam as causas especiais de aumento da pena previstas no art. 157, § 2º, do CP, tidas como qualificadoras do crime de roubo. Precedentes citados do STF: RE 93.754-SP, RTJ 98/478, e HC 60.223-RJ, DJ 3/12/1992. REsp 255.650-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 15/3/2001. Informativo 0088 de 2001 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Endereço eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>, consultado em 1/9/2019.

<sup>34</sup> O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Endereço eletrônico: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27443%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27443%27).sub.), Consultado em 1/9/2019.

<sup>35</sup> Informativo de Jurisprudência n. 0502 de 2012 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS INERENTES DO TIPO PENAL. Os elementos inerentes ao próprio tipo penal não podem ser considerados para a exasperação da pena-base. A primeira fase da dosimetria é o momento em que o julgador efetivamente individualiza a pena pelas circunstâncias ali analisadas. Porém, o julgador não pode agir com livre arbítrio, deve motivar as razões que foram seguidas, e demonstrá-las concretamente. No caso, trata-se de crime de tortura em que o juiz monocrático usou como parâmetro para fundamentar o aumento da pena, no tocante à culpabilidade, o fato de o crime ter sido praticado com requinte e crueldade. Quanto aos motivos, justificou a exasperação da pena por terem sido ligados à mera maldade, intolerância, desequilíbrio emocional e insensibilidade. A Turma, por maioria, entendeu que a sentença proferida



desatendeu ao princípio da motivação nas decisões judiciais, porque, ao analisar a culpabilidade e os motivos, utilizou argumentos integrantes do próprio tipo penal, tortura, para majorar a pena na sua fase inicial. Precedentes citados: HC 185.633-ES, DJe 28/6/2012, e HC 149.907-SE, DJe 18/6/2012. HC 227.302-RJ, Rel. Gilson Dipp, julgado em 21/8/2012. Endereço eletrônico: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>, consultado em 1/9/2019.

<sup>36</sup> E M E N T A Apelação Criminal. Imputação do delito de latrocínio tentado. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: a) desclassificação para o crime de roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma tentada; b) redução da pena-base. I. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante incontroversas. O acusado, empunhando uma arma de fogo, saltou de um veículo no qual permaneceu um comparsa, se aproximou do carro da vítima e anunciou um assalto. Ao perceber que o lesado, um policial militar, pegara uma arma para se defender, o acusado efetuou disparos na direção do seu peito e abdome, com inequívoco propósito de matá-lo e assim garantir a subtração ou se esquivar das consequências do seu crime. Descabido o pedido de desclassificação. Não há que se falar em legítima defesa de assaltante que, ao perceber reação por parte da vítima do crime patrimonial, vem, ainda durante a execução do delito de roubo, tentar ceifar a vida do seu algoz. Decreto condenatório irretocável. II. Dosimetria. II.1. Pena-base. Circunstâncias que justificam o afastamento da pena-base do seu mínimo legal, como muito bem explanado na sentença apelada. Crime cometido mediante emprego de arma de fogo de uso restrito, guarnecida por carregador estendido contendo 06 (seis) munições intactas, sem contar as deflagradas. Circunstância que denota a extrema periculosidade do réu. Crime praticado em via pública movimentada, o que colocou em risco a incolumidade física e a vida de inúmeros transeuntes. Pena-base adequada. II.2. Tentativa. Fração de redução de 1/3 (um terço) que se mantém. Vítima atingida no abdome e no peito, correndo sério risco de vida. Longo iter configurado. Recurso desprovido. (TJRJ – RIO DE JANEIRO - 0418894-92.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 25/09/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). Endereço eletrônico: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705017083>, consultado em 1/9/2019.

<sup>37</sup> APELAÇÃO. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. DOLO. CONFIGURADO. PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONSUNÇÃO. LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. PROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. EXCESSO. REDUÇÃO. I - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação quando o acervo probatório é suficiente para a conclusão de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido. Ademais, é ônus da Defesa comprovar a origem lícita alegada, nos termos do art. 156 do CPP, do qual não se desincumbiu na espécie. II - Comprovada a materialidade e a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito pela confissão extrajudicial, devidamente confirmada pela apreensão do artefato, laudo de exame de arma e depoimentos dos policiais, não há que se falar em absolvição. III - Não se aplica o princípio da consunção, quando constatado que o réu incidiu em condutas do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração alterada em contexto fático diverso do crime de latrocínio, estando evidenciada a ocorrência autônoma de cada um dos delitos. IV - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Fração diversa poderá ser aplicada, a depender do caso concreto, desde que sob fundamentação idônea. V - A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Verificado que não foi observado referido critério, a pena deve ser reduzida. VI - Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso do réu André e parcialmente provido o apelo do réu Gilson.(Acórdão n.1175440, 20180310026293APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/05/2019, Publicado no DJE:

04/06/2019. Pág.: 563/571). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1175440](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1175440), consultado em 1/9/2019.

**38 RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS NECANDI DOS AGENTES. VÁRIOS DISPAROS NA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE PROPORCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRETENSÃO A SER FORMULADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Inviável atender os pleitos absolutórios, uma vez que os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que os réus, após subtrair os bens das vítimas, efetuaram vários disparos contra uma delas, imbuídos de animus necandi. 2. Mantém-se a avaliação desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, se a fundamentação da sentença está amparada em elementos concretos dos autos, mostrando-se idônea. 3. Possuindo o recorrente várias condenações com trânsito em julgado em data anterior ao fato em análise, é possível a utilização da folha penal para avaliar negativamente os antecedentes e a conduta social do réu na primeira fase, além da reincidência na segunda fase, desde que as anotações que ensejam a exasperação sejam distintas. 4. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria se deu em patamar razoável e proporcional. 5. O pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, tendo em vista que não cabe à Turma Criminal, em sede de apelação, fazer tal avaliação. 6. Recursos conhecidos e não providos para manter a sentença que condenou os réus nas sanções do artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal, fixando a pena do primeiro réu em 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, e a pena do segundo réu em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão mínima. (Acórdão n.1152664, 20170410009623APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 94/148). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152664](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1152664), consultado em 1/9/2019.

**39 PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MENOS GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Mantém-se a condenação do apelante, se o acervo probatório é seguro em apontá-lo como autor do delito. 2. Comprovado que o acusado aderiu à conduta de subtrair o bem da vítima mediante violência ou grave ameaça, com inequívoca colaboração material e desempenho de condutas previamente ajustadas, deve responder pelo crime de latrocínio,

ainda que não tenha sido ele, mas seu comparsa, o responsável por acionar o gatilho da arma de fogo.

3. Aquele que se associa para a prática do roubo assume a responsabilidade pelo resultado mais grave, que está na linha de previsibilidade de quem se dispõe a ameaçar a outrem com emprego de arma para subtrair-lhe o patrimônio. 4. Se o acusado parou seu veículo próximo à vítima, aguardou a atuação de seu comparsa e deu fuga a ele, garantindo o sucesso da empreitada criminosa, é incabível falar em participação de menor importância, considerando a relevante e efetiva contribuição para a prática delitiva. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1142901, 20180110012647APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/12/2018, Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: 235/241).  
Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1142901](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1142901), consultado em 1/9/2019.

40 APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO RETORNO DAS PRECATÓRIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 402 DO CPP. REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ordem de oitiva das testemunhas e sua realização antes do interrogatório do réu (artigo 400 do Código de Processo Penal) pode ser excetuada em se tratando de oitiva de testemunhas por carta precatória (artigo 222 do Código de Processo Penal), uma vez que esta diligência não suspende o curso do processo (artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal). 2. O indeferimento de pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado, destinatário das provas, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). 3. A detalhada confissão do réu perante a autoridade policial, em consonância com o acervo probatório, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas em ambas as fases da persecução penal, somados à prova técnica (medidas cautelares de interceptação/quebra de sigilo telefônico), evidenciam a autoria delitiva do réu no crime de latrocínio, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1173593, 20150110188955APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2019, Publicado no DJE: 29/05/2019. Pág.: 4581-4589).  
Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1173593](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1173593), consultado em 1/9/2019.

41 PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA DO FURTO. DESLOCAMENTO PARA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Depoimentos

dos policiais no sentido de terem visto os apelantes com pedras e segmentos de madeira na mão tentando arrombar a porta do estabelecimento comercial são suficientes para sustentar sua condenação por tentativa de furto, quando em conformidade com as provas colhidas. 2. A ausência de prova pericial no local do crime impõe a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, porque a perícia é imprescindível para sua comprovação, conforme entendimento jurisprudencial. 3. Condenação por furto qualificado impede o reconhecimento da causa de aumento referente ao repouso noturno, porque não foi essa a intenção do legislador. Outrossim, vedado seu deslocamento para fundamentar negativamente as circunstâncias do crime. 4. A fixação da pena pecuniária deve atender aos limites fixados pelo caput do art. 49 do Código Penal, bem como considerar a natureza do delito, a situação econômica do apelante e guardar certa proporção com a pena privativa de liberdade, razão pela qual não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. 5. Conforme o enunciado 269 da Súmula do STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 6. O pedido de sobrestamento do pagamento das custas processuais devido à sua hipossuficiência econômica deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções, pois é o competente para decidir sobre esse pedido. 7. Apelações parcialmente providas. (Acórdão n.604725, 20110310281962APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/07/2012, Publicado no DJE: 26/07/2012. Pág.: 145). Endereço eletrônico: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=604725](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=604725), consultado em 31/8/2019.

## ANEXO DE FIGURAS

Figura 1 – Ilustração de palavras-chave da busca para **Relator Des. João Batista**

The screenshot shows the search interface of the TJDF website. The search criteria are as follows:

Pesquisa Livre:	furto repouso noturno qualificado
Conectivos:	E OU NÃO \$ PROX ADJ ""
Campos para Pesquisa:	<input checked="" type="checkbox"/> Espelho <input type="checkbox"/> Inteiro Teor
<b>Pesquisa por campos específicos</b>	
Número:	<input type="text"/> Acórdão ?
Desembargador(a):	JOÃO BATISTA Relator(a) ?
Data:	<input type="text"/> ATÉ <input type="text"/> Publicação ?
Órgão Julgador:	TODOS

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 2 – Ilustração de resultados da busca para **Relator Des. João Batista**



The screenshot shows the search results page. The search criteria and results are as follows:

Termos Pesquisados:	<b>Pesquisa Livre [Espelho]:</b> furto repouso noturno qualificado <b>Relator(a):</b> JOÃO BATISTA <b>Bases de Consulta:</b> Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Acórdãos, Informativos de Jurisprudência
Total de Registros	41
<b>Bases de Consulta</b>	<b>Selecione</b>
Acórdãos	<a href="#">41 documentos encontrados</a>

At the bottom of the page, there is a "Voltar" button and the text "Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2019".



Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 3 – Trechos de ementas nos resultados para **Rel. Des. João Batista**

Sequencial	Acórdão	Download	Ementa	Data Julgamento	Intimação ou da Publicação	Órgão Julgador
1	<a href="#">1155861</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b>  <b>Processo: 20180910043722APR</b>            PENAL. <b>FURTO</b> SIMPLES. <b>FURTO QUALIFICADO</b> PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CAUSA DE AUMENTO DO <b>REPOUSO NOTURNO</b>. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A causa de aumento da pena relativa ao <b>repouso noturno</b> aplica-se somente ao <b>furto</b> simples, sendo incompatível com a modalidade qualificada, inteligência decorrente da topografia normativa inserta no Código Penal. 2. Fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser a reprimenda ... ?</p>	28/02/2019	07/03/2019	3ª TURMA CRIMINAL
2	<a href="#">1147823</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b>  <b>Processo: 20170110533472APR</b>            PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b> PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME AFASTADA. CAUSA DE AUMENTO DO <b>REPOUSO NOTURNO</b>. INCIDÊNCIA APENAS NO <b>FURTO</b> SIMPLES. EXCLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Afasta-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime quando a fundamentação não é idônea para este fim. 2. A causa de aumento da pena relativa ao <b>repouso noturno</b> aplica-se somente ao <b>furto</b> simples, sendo incompatível com a modalidade qu... ?</p>	31/01/2019	06/02/2019	3ª TURMA CRIMINAL
			<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b></p>			

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 4 – Trechos de ementas nos resultados para **Rel. Des. João Batista**

10	<a href="#">1104898</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b>  <b>Processo: 20150710189405APR</b>            PENAL E PROCESSO PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b>. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DELITO OCORRIDO NO <b>REPOUSO NOTURNO</b>. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de <b>furto qualificado</b> quando a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos depoimentos dos lesados, que reconheceram o acusado, corroborado pelas declarações do policial, bem como porque enco... ?</p>	21/06/2018	29/06/2018	3ª TURMA CRIMINAL
11	<a href="#">1104415</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b>  <b>Processo: 20161010005584APR</b>            PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b> PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DUAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFASTADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO <b>REPOUSO NOTURNO</b>. REGIME SEMIABERTO. PENA PECUNIÁRIA. 1. Mantém-se a valoração desfavorável dos antecedentes quando embasada em certidão hábil para esse fim. 2. Mantém-se a análise desfavorável das circunstâncias do c... ?</p>	14/06/2018	25/06/2018	3ª TURMA CRIMINAL
			<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA</b></p>			

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 5 – Ilustração de palavras-chave da busca para **Relator Des. Jesuíno Risato**

The screenshot shows the search interface of the TJDFT website. The search criteria are as follows:

- Consulta Jurisprudência**
- Pesquisa Livre:** furto repouso noturno qualificado
- Conectivos:** E, OU, NÃO, \$, PROX, ADJ, ""
- Campos para Pesquisa:**  Espelho  Inteiro Teor
- Pesquisa por campos específicos**
- Número:** [Empty field] Acórdão
- Desembargador(a):** JESUINO RISSATO (selected), Relator(a)
- Data:** [Empty field] ATÉ [Empty field] Publicação
- Órgão Julgador:** TODOS
- Classe/Espécie:** [Empty field]

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdf.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 6 – Ilustração de resultados da busca para **Relator Des. Jesuíno Risato**

The screenshot shows the search results page of the TJDFT website. The results are as follows:

- Acórdãos :: Pesquisa Livre**
- Query**
- Resultado - Bases de Consulta**
- Termos Pesquisados:** Pesquisa Livre [Espelho]: furto repouso noturno qualificado  
Relator(a): JESUINO RISSATO  
Bases de Consulta: Acórdãos - Turmas Recursais, Acórdãos - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Acórdãos, Informativos de Jurisprudência
- Total de Registros:** 43
- Bases de Consulta:** Acórdãos
- Selecione:** 43 documentos encontrados
- Voltar** button

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdf.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

Figura 7 – Trechos de ementas nos resultados para – **Rel. Des. Jesuíno Risato**

1	<a href="#">1189063</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JESUINO RISSATO</b>  <b>Processo: 20170110374214APR</b>  PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b> PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DO <b>REPOUSO NOTURNO</b>. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155, do CP somente é aplicável ao <b>furto</b> simples, não podendo ser utilizada para majorar a pena do <b>furto qualificado</b>, no qual as penas previstas já são superiores. 2. Inviável a compensação integral da atenuante da confissão com agravante da reincidência, em se ... ?</p>	25/07/2019	31/07/2019	3ª TURMA CRIMINAL
2	<a href="#">1189052</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JESUINO RISSATO</b>  <b>Processo: 20171510003800APR</b>  PENAL E PROCESSUAL PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b> PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. <b>FURTO QUALIFICADO E REPOUSO NOTURNO</b>. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O aumento ou diminuição realizada pelo magistrado sentenciante na segunda fase da dosimetria deve guardar proporcionalidade com o acréscimo feito na primeira fase, frente a cada circunstância judicial desfavorável. 2. A caus... ?</p>	25/07/2019	31/07/2019	3ª TURMA CRIMINAL
			<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JESUINO RISSATO</b>  <b>Processo: 20180110199769APR</b></p>			

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

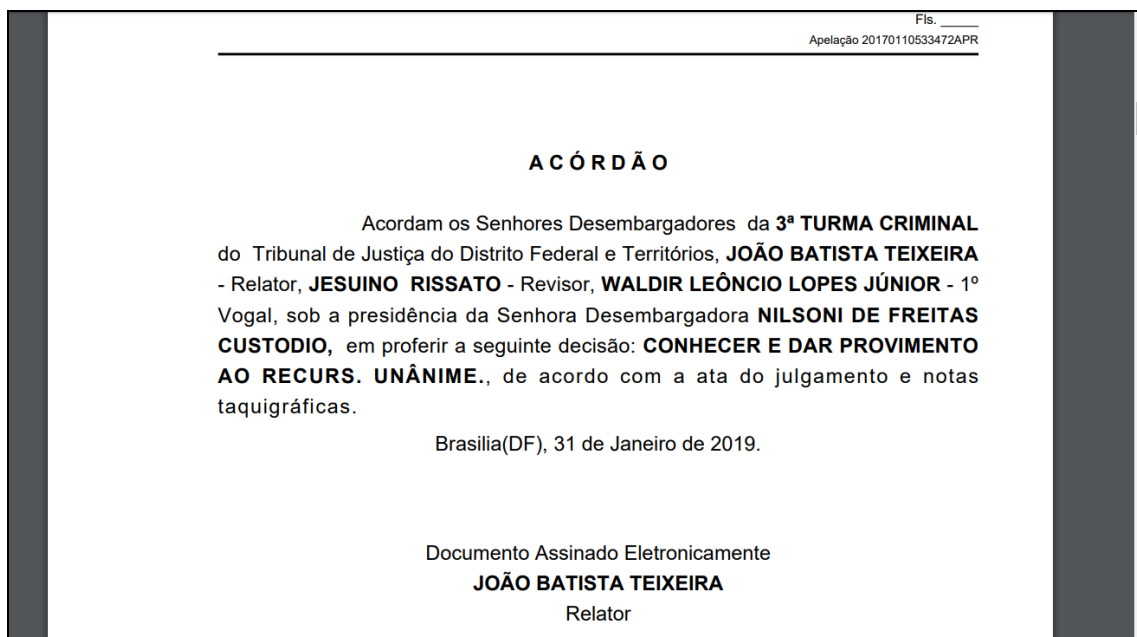
Figura 8 – Trechos de ementas nos resultados para – **Rel. Des. Jesuíno Risato**

			fato, podendo... ?			
4	<a href="#">1183873</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JESUINO RISSATO</b>  <b>Processo: 20180110177046APR</b>  PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b>. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. <b>REPOUSO NOTURNO</b>. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório se a condenação está respaldada pela robustez das provas constantes aos autos, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Na análise da qualificadora de rompimento de obstáculo, observou-se no presente caso que pela análise das imagens captadas no local dos fatos, pelo r... ?</p>	04/07/2019	08/07/2019	3ª TURMA CRIMINAL
5	<a href="#">1182660</a>		<p><b>APR</b>  <b>Relator(a): JESUINO RISSATO</b>  <b>Processo: 20160510017848APR</b>  PENAL. <b>FURTO QUALIFICADO</b>. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. <b>REPOUSO NOTURNO</b>. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório se a condenação está respaldada pela robustez das provas constantes aos autos, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. A realização de laudo de exame pericial no local do <b>furto</b> se mostra prescindível, quando o acervo probatório é sólido... ?</p>	27/06/2019	03/07/2019	3ª TURMA CRIMINAL
			<b>APR</b>			

Fonte: pesquisa de jurisprudência do site do TJDF, <https://www.tjdft.jus.br/>, consultado em 29/8/2019.

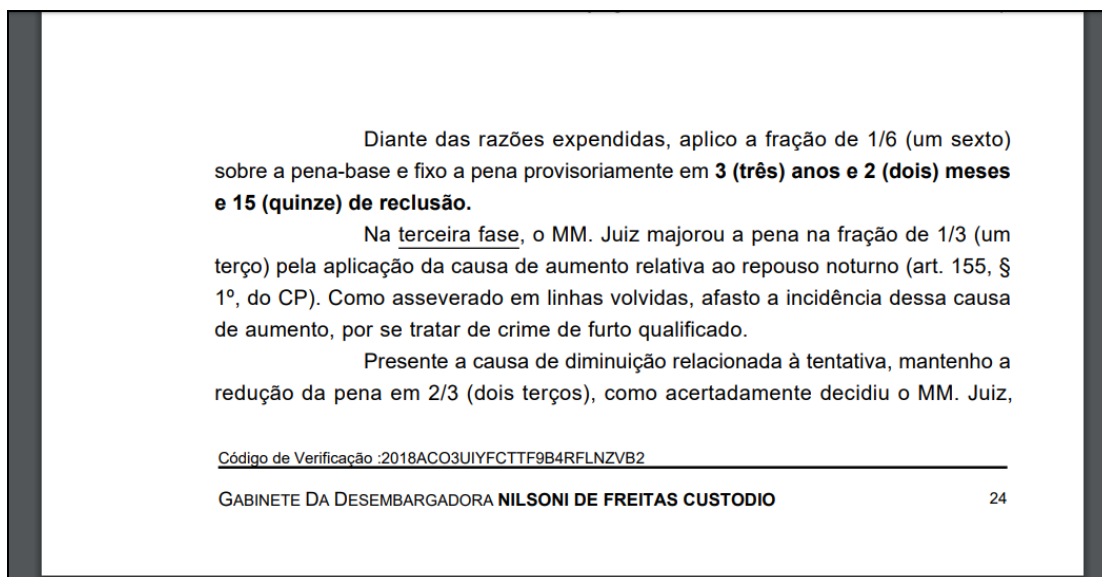


Figura 9 – Exemplo de concordância em **unanimidade** de não-relatores.



Fonte: Acórdão n.1147823 (20170110533472APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 06/02/2019. Pág.: 188/205)

Figura 10 – Trecho de acórdão da **Rel. Des. Nilsoni de Freitas**, da 3ª Turma Criminal



Fonte: Acórdão n.1095934 (20171610047746APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 158/167) .